

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

HENRIQUE GARCEZ DE ALMEIDA

O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO BRASIL

São Luís - MA

2016

HENRIQUE GARCEZ DE ALMEIDA

O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO BRASIL

Monografia apresentada à Universidade Federal do Maranhão – UFMA junto a Coordenação do Curso de Direito, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Augusto Cezar Ferreira de Baraúna

São Luís - MA

2016

Almeida, Henrique Garcez de.

O trabalho artístico infantil no Brasil / Henrique Garcez de Almeida. - 2016.

105 f.

Orientador(a): Augusto Cezar Ferreira de Barauna.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Sao Luis, 2016.

1. Arte. 2. Direitos da criança e do adolescente. 3. Trabalho artístico infantil. 4. Trabalho infantil. I. Barauna, Augusto Cezar Ferreira de. II. Título.

HENRIQUE GARCEZ DE ALMEIDA

O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO BRASIL

Monografia apresentada à Universidade Federal do Maranhão – UFMA junto a Coordenação do Curso de Direito, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Augusto Cezar Ferreira de Baraúna (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

1º Examinador(a)

2º Examinador(a)

DEDICATÓRIA

Dedico à Hernady Costa Garcez, mãe, amiga e fonte quase inesgotável de força e sabedoria, sem a qual nada disso seria possível.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus, fonte da vida e do conhecimento, por me trazer à lugares nunca antes imaginados, me acompanhando e guiando durante todo o caminho, sem jamais sair do meu lado.

À minha família, que muito contribuiu para minha formação, ensinando os valores morais e religiosos que tanto prezo;

Às famílias Azevedo e Teixeira, que me receberam como um filho, assumindo um papel de extrema importância na minha formação, sem os quais dificilmente alcançaria meus objetivos.

Aos meus amigos, que me acompanharam durante toda essa trajetória, incentivando e auxiliando sempre que possível.

À Claudiane Mendes Teixeira, companheira, amiga e exemplo de ser humano, que me deu forças quando mais precisava, contribuindo para que eu pudesse alcançar mais essa vitória na minha vida;

À Sophia, filha, amiga e dona do sorriso mais lindo do mundo, sempre alegrando meus dias, mesmo quando eu pensava ser impossível.

Enfim, aos professores e mestres que durante esta caminhada dividiram seus conhecimentos, contribuindo efetivamente no processo de ensino-aprendizagem.

*“Uma viagem de mil milhas começa
com um único passo”
Lao-Tsé*

RESUMO

Neste ensaio, o autor analisa a legislação pátria referente ao trabalho de crianças e adolescentes, com especial ênfase à legitimidade e eficiência do regime jurídico aplicado às atividades exercidas no setor artístico. Para isso, pondera em primeiro lugar, como foi tratado o labor de crianças e jovens nas diversas fases da história, tanto no mundo, como no Brasil, passando em seguida, a demonstrar qual o tratamento oferecido hoje, pelo ordenamento jurídico brasileiro ao tema. O principal objetivo desse estudo é enfatizar a importância da regulamentação do trabalho artístico infantil, ainda mais, diante do compromisso assumido pelo Brasil junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), de erradicar todas as formas de trabalho infantil até 2020. Para isso, foram analisadas diversas obras de autores de referência, a Constituição Federal, além das normas internas e externas, procurando elucidar o contexto geral, as causas que justificam e os dados referentes ao trabalho de crianças e jovens com idades tão tênues, na indústria da arte e do entretenimento.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos da Criança e do Adolescente. Trabalho Infantil. Arte. Trabalho Artístico Infantil.

ABSTRACT

In this essay, the author analyzes the national legislation concerning the work of children and adolescents, with special emphasis on the legitimacy and efficiency of the legal regime applied to the activities carried out in the artistic sector. In order to do so, it first considers how the work of children and young people in the different phases of history, both in the world and in Brazil, passing then, to demonstrate what treatment offered today, by the Brazilian legal system to the subject. The main objective of this study is to emphasize the importance of the regulation of children's artistic work, even more, in view of the commitment made by Brazil to the International Labor Organization (ILO) to eradicate all forms of child labor by 2020. To this end, The Federal Constitution, in addition to the internal and external norms, seeking to elucidate the general context, the causes that justify and the data referring to the work of children and young people of so tenuous ages, in the art and Entertainment.

KEYWORDS: Rights of Children and Adolescents. Child labor. Art. Artistic Child Work.

SUMÁRIO

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
2	TRABALHO INFANTIL NA HISTÓRIA	16
2.1	Regulamentação do trabalho infantil no âmbito internacional	23
2.2	Regulamentação do trabalho infantil na história brasileira	24
2.3	Criação da OIT e a proteção ao Trabalho Infantil	33
3	ASPECTOS GERAIS SOBRE PRINCÍPIOS JURÍDICOS: definição, funções e importância	37
3.1	Princípios constitucionais gerais: normatividade e efeitos nas relações trabalhistas	38
3.1.1	Princípio da dignidade da pessoa humana	40
3.1.2	Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade	41
3.1.3	Princípio da não-discriminação	42
3.2	Princípios específicos do direito do trabalho	42
3.2.1	Princípio da proteção	43
3.2.2	Princípio da irrenunciabilidade de direitos	44
3.2.3	Princípio da continuidade da relação de emprego	44
3.2.4	Princípio da primazia da realidade	45
4	ASPECTOS GERAIS SOBRE TRABALHO INFANTIL	46
4.1	Teoria da proteção integral ao trabalho das crianças e adolescentes	48
4.2	Terminologia e definição	53
4.3	Idade mínima para ingresso no mercado de trabalho e a previsão de compatibilidade entre trabalho e escola	54
4.4	Proibição aos trabalhos noturnos, insalubres, perigosos, penosos e serviços prejudiciais ao adolescente trabalhador	55

4.5	Modalidades de trabalho permitidas ao adolescente.....	59
4.5.1	Adolescente empregado	60
4.5.2	Contrato de aprendizagem	61
4.5.3	Trabalho educativo	63
5	ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL	65
5.1	Trabalho artístico no ordenamento jurídico pátrio	70
5.2	Idade mínima e o aparente conflito entre os arts. 5º, IX e 7º, XXXIII, da C.F./88..	71
5.2.1	Status de ingresso das normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro	74
5.3	Competência para autorização do trabalho artístico de crianças e adolescentes....	79
5.4	Crítérios para o alvará judicial	82
5.4.1	Ambiente de trabalho.....	85
5.4.2	Jornada de trabalho	86
5.5	Deveres e responsabilidades dos empregadores e responsáveis legais.....	87
6	PRINCIPAIS PREVISÕES LEGISLATIVAS REFERENTES AO TEMA.....	89
6.1	Projeto de lei nº 3974/2012	89
6.2	Projetos de lei nº4968/2013 e 3867/2015.....	90
6.3	Projeto de lei nº 8288/2014	93
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
	REFERÊNCIAS	98

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na busca de um conhecimento mais amplo sobre o trabalho infantil, é possível perceber que este não é um assunto sensível e discutido apenas no Brasil, pois assim como em outros países, a tarefa de regulamentá-lo sempre gerou discussões. Tal fato se deve ao novo tratamento destinado às crianças e aos adolescentes, que assim como as mulheres, tiveram que passar por grandes injustiças e desmandos até serem considerados detentores de direitos e suscetíveis de proteção.

Na História da humanidade, há relatos informando que após a escravidão, no início do capitalismo, principalmente na época que foi deflagrada a Revolução Industrial, a mão de obra de crianças e adolescentes foi utilizada massivamente, sem a menor cautela. Os menores eram levados a trabalharem em jornadas exaustivas, em ambientes insalubres e em horários impróprios, sem ao menos terem pausas para descanso, pois eram tratados com os mesmos rigores que os adultos.

Ademais, a exploração do trabalho infantil aparece como tema frequente na imprensa, que mostra como crianças pobres, em zonas rurais e urbanas, exercem diversas atividades em carvoarias, pedreiras, indústrias de calçados, lixões e até mesmo em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a exploração sexual.

Em virtude da banalização da mão de obra infantil, surgiram bandeiras como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, que tiveram como ponto principal a luta pela liberdade e a dignidade desses indivíduos, pela preservação do crescimento físico, moral, intelectual, entre outros daqueles cidadãos em formação.

Tendo em vista tal aspecto, o Brasil, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) firmou um acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), onde se comprometeu a eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 e alcançar a erradicação total até 2020¹.

Com o fim do prazo, não foi possível alcançar a primeira meta estipulada, mas muito se avançou a fim de erradicar o trabalho infantil do seio da sociedade. Agora, resta enveredar esforços concretos a fim da concretização desta meta até 2020.

¹ Tal compromisso se baseia na Convenção nº 182 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1999, a qual trata sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil existentes, requerendo assim, ações imediatas para a sua devida eliminação.

Para isso, será necessário que todos os ramos da sociedade, principalmente a família, estejam atentos para os problemas e dificuldades advindas do trabalho em idades precoces, e isso só é possível com informação.

Quando se destaca a família, se deve ao fato do trabalho infantil geralmente estar atrelado a decisão dos pais, que visando uma estratégia para reduzir a pobreza, escolhe como alocar o tempo das crianças entre trabalho, educação e lazer.² (MESQUITA e RAMALHO, 2013, p. 101)

Segundo se observa, os responsáveis tendem a inserir as crianças e adolescentes no mercado de trabalho apenas se isso for indispensável para a sobrevivência.³

Contudo, esse não é um problema recente, pois apesar de toda a evolução do pensamento humano, alcançado com muita luta e sacrifício, a sociedade continua a perpetuar os mesmos erros. Tal constatação pode ser verificada com o fenômeno da globalização, onde as empresas internacionais passaram a utilizar da mão de obra de mulheres e crianças, da mesma forma como era feito no início do processo industrial. (COELHO, 2003)

Olympio de Sá Maior Neto (1998, p. 108) elenca uma lista de fatores que desencadeiam o labor em idades tão tênues:

A primeira causa é a pobreza crescente que afeta as populações do Terceiro Mundo, como resultado da insuficiência ou da desigualdade do processo de desenvolvimento econômico. Em segundo lugar estão as deficiências quantitativas do sistema educacional. A terceira causa são as lacunas da legislação protetora e as dificuldades de controlar sua aplicação, pela ausência de uma inspeção eficaz do trabalho. A quarta causa é que o Trabalho infanto-juvenil traz vantagens para os que o utilizam, especialmente para as empresas não registradas, sub-capitalizadas e dependentes de mercados instáveis de países em desenvolvimento. O quinto e talvez o mais grave problema é a indiferença que caracteriza as atitudes diante deste triste episódio, por parte dos poderes públicos, dos organismos sindicais e do grande público.

Diante do novo paradigma em favor da proteção das crianças e adolescentes, o governo brasileiro mantém determinados programas que atendem as exigências da Convenção

² No modelo teórica de Basu e Van (1998), através de uma ação altruísta, os pais preferem investir no capital humano dos filhos (como lazer e educação), o que é conhecido como axioma de luxo. Assim, a diferença entre a aplicação do tempo da criança entre o lazer e estudo, e o tempo despendido no trabalho infantil deveria variar de acordo com a renda familiar.

³ Tal fenômeno, segundo os ensinamentos de Mesquita e Ramalho (2013, p. 102), é conhecido como axioma de renda

nº 182 da OIT, entre eles, podemos citar o IPEC⁴, o FNPETI⁵, o PETI⁶, além é claro, do auxílio bolsa família, que concede ajuda financeira às famílias carentes.

Os resultados mostram um pequeno avanço no combate contra o trabalho infantil no país nas três últimas décadas. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra por domicílio (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), em 1992 o trabalho infantil atingia 8.423.448 (oito milhões quatrocentos e vinte três mil quatrocentos e quarenta e oito) crianças. Desde então esse número vem diminuindo, sendo verificados 6.263.357 (seis milhões duzentos e sessenta e três mil trezentos e cinquenta e sete) casos em 2002; 5.154.000 (cinco milhões cento e cinquenta e quatro mil) em 2006; 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil) em 2007; 4.300.000 (quatro milhões e trezentos mil) em 2009; e 3.673.000 (três milhões seiscentos e setenta e três mil) em 2011; registrando no período uma redução de 56% (cinquenta e seis por cento). (OLIVEIRA, 2012, p. 35)

Todavia, as estatísticas devem ser analisadas com certo cuidado, pois os dados obtidos refletem apenas uma parte do problema, já que a insuficiência dos meios de fiscalização e subnotificação da prática do trabalho infantil, fazem com que os números não alcancem resultados condizentes com a realidade.

Em segundo lugar, porque apesar dos números representarem um certo avanço das políticas públicas, ainda são números alarmantes e precisam ser reduzidos drasticamente, o mais rápido possível. Por último, cada número sintetiza uma vida, que está sendo privada dos seus direitos e da sua dignidade como pessoa.

De tal forma, além desta realidade demonstrada nos números, há outros parâmetros a serem analisados e que também devem ser discutidos, a exemplo, o reconhecimento do liame entre a pobreza e o trabalho infantil, sendo necessárias mudanças que só um crescimento econômico, mesmo em longo prazo, poderia trazer.

Diante desse contexto de combate ao trabalho infantil, chama a atenção a forma como tem sido tratado o Trabalho Infantil Artístico – TIA, que ao que tudo indica, não parece estar condizente com a política de erradicação do trabalho infantil.

⁴ O Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil, criado em 1992 pela OIT, procura consolidar estratégias e parcerias, combatendo o trabalho infantil no mundo e potencializando ações em defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

⁵ O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, criado em 1994, conduz estratégias não-governamentais de articulação, mobilização e sensibilização da sociedade brasileira sobre o problema do trabalho infantil.

⁶ O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, criado em 1996, sob a tutela do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, se desenvolve em parceria com vários setores dos governos estaduais, municipais e da sociedade civil, e tem como foco erradicar todas as formas de trabalho de crianças e adolescente menores de dezesseis anos e possibilitar-lhes o acesso, permanência e o bom desempenho escolar.

Pelo contrário, baseando-se em normas internacionais, infraconstitucionais e critérios adotados pelas autoridades competentes, alvarás judiciais têm autorizado a participação de crianças e adolescentes em produções artísticas e publicitárias. Por vezes, tal autorização alcança crianças com menos de 16 anos de idade, o que contraria a norma contida no art. 7º, inciso XXXIII da C.F./88.

Tal atividade tem causado fortes debates entre os estudiosos do tema, os operadores do direito e os órgãos responsáveis pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Segundo Sandra Regina Cavalcante (2013, p. 139), as opiniões divergem em dois ramos:

Se alguns são contrários à autorização da participação de crianças e adolescentes nesse tipo de atividade, argumentando que muitos artistas mirins sofrem prejuízos psicológicos e sociais no ambiente de trabalho, outros entendem que o trabalho artístico é um direito da criança e do adolescente e que pode ser exercido em conformidade com o princípio da proteção integral.

A autora (2013, p. 139-140) ainda alerta que a tendência de se proibir tal atividade se baseia nos riscos à educação e dos danos causados a saúde física e psicológica da criança, afirmando que:

Isso ocorre devido à competição que estabelece entre as atividades de trabalho e as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo (diminuição do tempo disponível para brincar, conviver com familiares e comunidade, impossibilidade da criança ou adolescente se dedicar adequadamente às atividades educativas dentro e fora do horário escolar). As pesquisas também identificaram danos potenciais: prejuízo ao desenvolvimento biopsicossocial, atraso ou mesmo abandono escolar, impossibilidade de dedicação às atividades extracurriculares, possibilidade de ocasionar transtornos de sono, maior risco de doenças ocupacionais e acidentes.

Assim, surge a dúvida se as autorizações estariam de acordo com a proteção que deve ser aplicada às crianças e adolescentes, ante as pressões e constrangimentos que estes pequenos trabalhadores estão suscetíveis ao realizar uma atividade profissional.

Tal questionamento não possui, ainda, grande apelo social, já que a sociedade tende ao inquestionável deslumbramento da profissão. Sobre o glamour que a sociedade contemporânea prega ao trabalho artístico de crianças e jovens, Cavalcante (2013, p. 140) enfatiza que “vivemos na sociedade do espetáculo, o artista famoso é visto como alguém que chegou no ‘Olimpo Contemporâneo’ criado em torno de mito das celebridades”.

Todavia, tal modelo tem sido questionado por diversos setores, a fim de descobrir a verdade por trás das cortinas, ou seja, os benefícios e malefícios que o Trabalho Artístico Infantil pode causar no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Da mesma forma,

está sendo discutido se todas as medidas cabíveis para protegê-los estão sendo tomadas pelas autoridades competentes ao autorizar a atividade.

Apesar da grande maioria da população apoiar a participação de crianças na atividade artística, tal cenário repercutiu de forma negativa quando, no dia 10 de abril de 2009, a pequena apresentadora Maísa passou por uma situação, no mínimo, abusiva e constrangedora.

Convidada a participar do "Programa Sílvio Santos", transmitido aos domingos pela emissora SBT, Maísa se desesperou e saiu correndo, aos prantos, pelo palco após se deparar com outra criança caracterizada de "monstro". Neste ínterim, o apresentador Sílvio Santos se limitou a proferir diversos comentários inadequados, fazendo com que a plateia caísse em gargalhadas.

Não bastasse a situação vexatória, no programa seguinte, apresentado no dia 17 de maio de 2009, a apresentadora mirim se viu mais uma vez em uma situação delicada perante as câmeras. Ao afirmar que estava chateada com Sílvio Santos devido ao que ocorrera no programa passado, foi chamada de medrosa pelo apresentador e pela plateia, tendo então corrido pelo palco, o que a fez bater a cabeça em uma câmera.

Diante de tal situação, o Ministério Público do Trabalho de Osasco - SP abriu Ação Civil Pública contra o SBT, para investigar possíveis irregularidades na exposição da apresentadora na grade da emissora. No processo, o procurador Orlando Schiavon Júnior pediu aos empregadores, o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à Maísa, por lesão aos direitos coletivos e danos morais.

Apesar da ação não ter conseguido a repercussão financeira que pretendia, mesmo após ter chegado ao Tribunal Superior do Trabalho, possibilitou que a discussão fosse amparada no seio da sociedade, culminando em vários Projetos de Lei, que hoje tramitam no Congresso Nacional, a fim de resguardar os direitos e o futuro de quem ainda está só começando na vida profissional.

Diante de tal problema, o presente estudo se propõe, primeiro, a traçar um panorama histórico sobre o trabalho infantil, com especial foco na evolução legislativa do tema, tanto no viés internacional como nacional.

No segundo momento, busca-se conceituar institutos de extrema valia para o entendimento do tema, tendo como base, o estudo dos Princípios Constitucionais e Infraconstitucionais referentes ao labor dos infantes. Depois, se faz uma análise do contexto geral e o tratamento legal referente ao tema "Trabalho Infantil" e como ocorre sua prática.

No quarto módulo, será abordado o Trabalho Artístico infantil, a partir de uma análise sociológica e principalmente, jurídica, pretendendo alcançar os institutos que tem

relação direta e indireta com o labor dos jovens em tais atividades, apresentando seus possíveis malefícios, benefícios e questionamentos referentes ao assunto.

Por último, pondera as mudanças que estão em tramite no Congresso Nacional, para se descobrir quais pontos estão em discussão e se serão suficientes para regular o tema de forma satisfatória, assegurando a proteção às crianças e adolescentes que tanto se precisa.

2 TRABALHO INFANTIL NA HISTÓRIA

Quando o assunto é a história do trabalho infantil, é importante notar que duas realidades podem ser descritas. A referente às crianças cuja família possuía bens e status social, e a que diz respeito à maior parte da população, que não possuíam posses ou eram escravos. (VERONESE, 2013, p. 44)

Tal característica só não existiu na pré-história, pois havia apenas a divisão de tarefas para a subsistência da comunidade e todos contribuía para sobrevivência do grupo. Não se sabe ao certo qual era o papel das crianças nessa época, mas ao que tudo indica, era o de auxiliar as mulheres em pequenos trabalhos e com poucos riscos, como colher frutos. (OLIVA, 2006, p. 30)

Após as lutas entre as tribos, por alimento ou território, o vencedor matava todos os inimigos para que não houvesse nenhuma tentativa de vingança. Contudo, concluíram que seria mais vantajoso mantê-los vivos, como prisioneiros, pois assim poderiam utilizar da sua mão de obra, nascendo o regime da escravidão. (DIAS, 2007, p. 15)

Segundo Sérgio Pinto Martins (2003, p. 34), a escravidão é considerada a primeira forma organizada de trabalho, surgindo da necessidade do acréscimo da mão de obra para manutenção dos grupos. Daniel Moita Zechlinski dos Santos (2005, p. 13), por sua vez, aduz que “nesse regime, a pessoa era considerada como res, propriedade de outra, sendo obrigada a trabalhar forçadamente, passível de punição corporal ou negociação humana. ”

Na antiguidade, o regime familiar patriarcal ditava tanto as regras da família como da própria sociedade. O homem mais velho da casa era responsável e proprietário de todos os outros indivíduos do seu lar, sendo que a sociedade lhe dava o poder absoluto para isso. Como elucidada Sofia Vilela de Moraes e Silva (2009, p. 33), “Durante a menoridade, os filhos não eram considerados sujeitos de direito, mas servos da autoridade paterna. ”

Tão importante era a noção de propriedade, do qual as crianças faziam parte, que o próprio Código de Hamurabi, escrito por volta de 2000 anos antes de Cristo, em seu artigo 14 previa que “se alguém rouba o filho impúbere de outro, ele é morto. ” Entretanto, diferente do que se pode imaginar, não era a vida da criança que estava sendo resguardada, mas sim a propriedade patriarcal. (SILVA, 2009, p. 33)

Na Roma Antiga, a divisão de classes era mais visível. Os filhos dos patrícios tinham uma educação voltada à guerra desde jovens, enquanto que os filhos dos escravos eram

obrigados a realizar atividades para seus senhores ou para terceiros, como forma de pagamento de dívidas, da mesma forma que ocorria na Grécia.

Como se percebe, a escravidão foi um regime reprovável e recheado de injustiças. Nesse momento, não havia nenhuma regra, seja ela legal ou moral, que protegesse suas vítimas. As crianças, quando filhos de escravos, eram propriedades dos senhores de seus pais, sendo obrigados a trabalhar em situações degradantes e muitas vezes, chegando a morte por causa disso.

Relatando a história do trabalho, Sussekind e Teixeira Filho (1997, p. 29-31) ensinam que a mão de obra de escravos era normalmente utilizada em várias atividades, desde a agricultura e pastoreio, até para atrações públicas como as lutas mortais nos Coliseus. No que se refere à Grécia, estes eram utilizados nas fábricas em inúmeros segmentos, desde a produção de instrumentos musicais a ferramentas agrícolas. Por fim, os autores ressaltam que caso algum escravo ganhasse a liberdade, o único direito que passaria a ter, seria o de trabalhar em seu ofício habitual ou a terceiros mediante salário.

Em Esparta, as crianças eram propriedades do Estado e destinadas a serem guerreiros. Sua vida começava em prova, pois os recém-nascidos que possuíam qualquer doença ou deficiência física eram jogados dos penhascos. (AZAMBUJA, 2004, p. 23). Aos 7 (sete) anos, seu treinamento começava e não terminava até se tornarem verdadeiros soldados, ou morrerem tentando.

Nas civilizações primitivas, caso uma criança não tivesse uma origem nobre ou estivesse na situação de escravo, geralmente dedicava-se a produção familiar, sendo os ensinamentos artesanais passados de pai para filho.

Destarte, observa-se que ao lado do regime de escravidão estava o de servidão, onde nas relações predominantes de vassalagem, os servos eram obrigados a dar sua força de trabalho aos donos da terra, em troca do uso do solo e proteção. Segundo Daniel Moita Zechlinski Santos (2005, p. 14), tal relação se dava do seguinte modo:

O senhor feudal, detentor de todos os direitos sobre determinadas áreas de terras, cedia uma parte destas para o servo trabalhar, em contraprestação, este era obrigado a lhe prestar serviços, inclusive de ordem militar, além de pagar elevadíssimas taxas e percentuais de produção sobre aquilo que produzia.

Importante destacar que este regime de suserania e vassalagem conseguiu grandes avanços nas relações de trabalho. Como explica Mozart Victor Russomano (1997, p. 14), o servo estaria em um patamar bem diferente do escravo. Deixando de ser coisa, passou a ter

alguns direitos, como o de herdar animais e contrair núpcias, apesar de necessitar da autorização do senhor feudal para isto. De tal modo, o autor arremata afirmando que:

Pouco a pouco, o trabalhador ressurgiu, na superfície da História, com uma característica inteiramente nova: passou a ser pessoa, muito embora seus direitos subjetivos fossem limitadíssimos. De qualquer modo, entretanto, o senhor de braço e cutelo, que simboliza o momento culminante do feudalismo, já não é o senhor de escravos da Antiguidade. O trabalhador medieval, na verdade, está no primeiro degrau de uma longa escada, que ele subiria lentamente, com sofrimentos e recuos a escada de sua libertação.

Neste regime, pouco se mudou para as crianças e adolescentes, já que trabalhavam como adultos, assim como na escravidão, mas agora sob a imposição dos senhores feudais (MINHARRO, 2003, p. 15)

No período Medieval, as cidades já se faziam presentes e a procura por serviços e produtos aumentaram consideravelmente. Diante de tal demanda, os artesãos foram obrigados a organizar sua profissão e dispor de auxiliares, surgindo assim, as Corporações de Ofício. Estas possuíam 3 (três) camadas hierárquicas: O proprietário (mestre artesão), os oficiais (que recebiam salários) e os aprendizes (geralmente adolescentes que trabalhavam em troca de habitação e comida). (MARTINS, 2003, p. 34)

Daniel Moita Zechlinski dos Santos (2005, p. 15-16) ensina que:

Os mestres, assim denominados por dominar alguma técnica com maestria, eram proprietários de oficinas e os únicos com direito à voz dentro das corporações. Já os companheiros, com sua qualificação profissional adquirida por anos de aprendizagem, aguardavam sua vez de chegarem a mestres para possuírem suas próprias oficinas. Por fim, os jovens eram entregues pelos pais aos cuidados de mestres para que sob sua tutela e orientação ajudassem nos trabalhos da oficina em troca de técnica do ofício desenvolvido, sendo-lhes assegurado o direito de socorro em casos de doença, alimentação e moradia, até que atingissem o status de companheiro.

Sobre o trabalho do menor aprendiz, Arnaldo Sussekind (2002, p. 08) ensina que:

O aprendiz devia obediência a seu mestre, com que aprendia o ofício correspondente a corporação. Terminado o aprendizado, geralmente em torno de cinco anos, ele passava a companheiro ou oficial; mas até alcançar o mais elevado grau de hierarquia da Corporação, só podia trabalhar para o respectivo mestre.

Sem nenhuma regulamentação e submetidos à disciplina do mestre artesão, os jovens aprendizes eram submetidos a condições de trabalho aviltantes, jornadas longas e diversos percalços, assim como os adultos. Sobre a situação dos pequenos trabalhadores, Eroltilde Minharro (2003, p. 16) explica que:

Os aprendizes encontravam-se na base da pirâmide hierárquica; eram menores de idade e residiam na casa do proprietário da oficina (o mestre), de quem recebiam alimentação e os ensinamentos do ofício. Nada recebiam a título de contraprestação

pelo trabalho realizado. O mestre aproveitava a força de trabalho dos aprendizes também nos serviços domésticos e tinha o direito de aplicar-lhes castigos corporais.

Com a descoberta do vapor em 1712 por Thomas Newcomen e aperfeiçoada no século XVIII, na Inglaterra, por James Watt, observou-se uma mudança radical no modo de produção e com isso, o fim das Corporações de Ofício. Sobre o tema, Daniel Moita Zechlinski dos Santos (2005, p. 16) elucida que:

Em função do princípio da autonomia de vontades e da liberdade contratual, aplicou-se em 1776 um primeiro golpe nas corporações com a promulgação de um edito versando sobre a liberdade de comércio e exercício profissional. Como as corporações estavam enraizadas na sociedade da época, nem todas sucumbiram, sendo então promulgado o decreto de d'Allarde, em 1791, visando pôr fim às associações remanescentes. Mas foi somente pela Lei Le Chapelier, que derradeiramente proibiu os agrupamentos de profissionais, eliminando as corporações de ofício, instituindo de vez a liberdade contratual.

A Revolução Industrial, como ficou conhecida o período de aceleração do processo de industrialização da economia, onde o vapor passou a ser utilizado como força motriz para as máquinas da indústria, foi um fator determinante para a saída da mão de obra do menor da seara familiar ou artesanal. (PINTO, 1998, p. 22-35)

Josiane Rose Petry Veronese (2013, p. 45) relata as implicações do novo modelo de produção, ao afirmar que:

O início de todo o movimento de industrialização da Europa influi consideravelmente no comportamento da população, principalmente dos infantes. A criança ganha outra dimensão. Anteriormente desprezada e insignificante, passa a ser concebida como uma produtiva força de trabalho. Pela sua natureza minoritária e frágil, é largamente explorada nas frentes de trabalho, sendo submetida a jornadas intensivas com remunerações significativamente inferiores às dos homens. [...]
Para corresponder à demanda de novos mercados consumidores, principalmente as colônias africanas e sul-americanas, os emergentes industriais europeus necessitavam de muita mão de obra, dado o baixo desenvolvimento tecnológico de suas maquinarias. Então surge a ideia de empregar mulheres e crianças nas fábricas para atender aos altíssimos índices de produção e pela vantagem da baixa remuneração. Solução bastante confortável ao novo sistema econômico: produzir e lucrar cada vez mais.

Com o surgimento das primeiras indústrias, a atividade laborativa não estava mais adstrita aos limites naturais, gerando uma grande necessidade de mão de obra e ampliação das horas de trabalho. Contudo, esta nova realidade aliada aos salários precários, fez com que os homens adultos não conseguissem manter seus lares sozinhos (SANTOS, 2005, p. 17). A solução adotada foi utilizar a mão de obra de mulheres e crianças, mas sem se considerar as especificidades de cada um. Marx (1982, p. 90) é esclarecedor ao afirmar que:

O emprego das máquinas torna supérflua a força muscular e torna-se meio de emprego para operários sem força muscular, ou com desenvolvimento físico não pleno, mas com uma grande flexibilidade. Façamos trabalhar mulheres e crianças! Eis a solução

que pregava o capital quando começou a utilizar-se das máquinas. O trabalho forçado em proveito do capital substituiu os brinquedos da infância e mesmo o trabalho livre, que o operário fazia no círculo doméstico e nos limites de uma moralidade sã.

Todavia, a ausência de regulamentação, aliada à ganância humana por lucro, levou a uma degradação física, intelectual e moral nas crianças da época. Tal fato não causa surpresa quando verificado o ambiente insalubre e perigoso a que estavam submetidos todos os trabalhadores da época. As crianças e jovens, por sua situação peculiar, eram atingidos diretamente por vários infortúnios, como mutilações, envenenamento por produtos químicos, dores na coluna, entre tantas outras mazelas. (MARTINS, 2003, p. 36)

O saudoso mestre Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 43-44), relata com propriedade a situação da época:

A liberdade de fixar a duração diária do trabalho não tinha restrições. Os empregadores tomavam a iniciativa de, segundo os próprios interesses, estabelecer o número de horas de trabalho que cabia aos empregados cumprir. Não havia distinção entre adultos, menores e mulheres ou mesmo entre tipos de atividades, penosas ou não. [...]

A precariedade das condições de trabalho durante o desenvolvimento do processo industrial, sem revelar totalmente os riscos que poderia oferecer à saúde e a integridade física do trabalhador, assumiu às vezes aspectos graves. Não só acidentes se sucederam, mas também as enfermidades típicas ou agravadas pelo ambiente profissional.

Tais abusos eram justificados pela própria sociedade, que não notava nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico ou moral da época. Isto porque, baseado no Liberalismo Clássico, acreditava-se que a liberdade contratual, a iniciativa privada e a propriedade eram suficientes para regular a economia de mercado. Sobre o tema, Daniel Moita Zechlinski dos Santos (2005, p. 17) afirma que:

Nesse contexto o operário tornou-se livre, pleno senhor da sua vontade, consoante as ideais liberais. Ocorre que os capitalistas, detentores dos meios de produção, adquiriram um poder o qual os trabalhadores nunca haviam enfrentado antes, e ainda eram protegidos pelo Estado.

Relatando a experiência após a Revolução Industrial, Hélcio Luís Adorno Júnior (2010, p. 13) explica que “o sistema econômico em referência não encontrava obstáculos na órbita política. O Estado Liberal permitia que a economia fluísse conforme as regras do próprio mercado, de modo livre e sem exigências de qualquer espécie. ”

Segundo Karl Marx (1982, p. 92), uma das consequências deste descaso com a mão de obra de crianças e adolescentes, foi a elevadíssima taxa de mortalidade infantil na época. Conforme apurado em uma pesquisa médico-oficial de 1861, em 16 distritos da Inglaterra, havia o alarmante índice de 9.000 (nove mil) mortos a cada 100.000 (cem mil) crianças.

A mão de obra de crianças e mulheres eram as mais propensas a serem utilizados nas fábricas e indústrias. Primeiro, pelo baixo custo quando comparados ao homem adulto, em segundo lugar, conforme os próprios industriais, por tenderem a ser mais obedientes à disciplina fabril.

Em uma pesquisa realizada em 1844, em 412 fábricas de Lancashire, distrito da Inglaterra, verificou-se que mais da metade dos trabalhadores (52%), eram mulheres ou menores de idade. (NASCIMENTO, 2003, p. 26)

Devido a esse ambiente turbulento e opressor, em que o estado se omitia e que poucas autoridades públicas davam a devida atenção ao problema, diversas revoltas operárias começaram a ocorrer. Daniel Moita Zechlinski dos Santos (2005, p. 19) explica que em determinado momento, os trabalhadores chegaram à conclusão de que alguma coisa deveria mudar, já que eles:

[...] não eram os destinatários dos benefícios gerados pelo aumento da produção de bens e desenvolvimento tecnológico, surgindo daí as primeiras reivindicações trabalhistas. A discussão sobre a repercussão social da transformação econômica das relações de trabalho ficou conhecida como **questão social**⁷. (grifo nosso)

Devido a tal cenário, diversas correntes doutrinárias que questionavam os princípios do sistema capitalista começaram a ganhar a atenção da sociedade, incentivando a luta dos trabalhadores por melhores condições de vida e de trabalho.

Dentre estas manifestações, destaca-se o “Movimento Cartista”, da Associação dos Operários, que além de lutar por direitos políticos e melhores condições de trabalho, também se dedicava a combater a exploração infantil, sendo a primeira base popular com esse desígnio.

O ano de 1848 foi especial para a época, pois conforme Arnaldo Sussekind (2001, p. 10-11), com o fim das Corporações de Ofício, importantes acontecimentos no campo político e social foram possíveis:

“[...] a) MARX e ENGELS tomaram público o Manifesto Comunista, advogando a direção global da economia pelo poder político e o exercício deste pelo proletariado; b) na Inglaterra, extinguíram-se os movimentos cartistas (de fins políticos e sociais) e owenistas (de índole socialista), que tanto influenciaram as trade unions, porque o sindicalismo inglês, tendo em vista o êxito nos entendimentos com os empresários para a aprovação da lei das 10 horas de trabalho, passou a admitir a negociação como forma de conciliação de interesses entre patrões e operários, contrariando, assim, a tese comunista da luta de classes como único meio para a afirmação do proletariado; c) na França triunfou uma revolução, de duração efêmera (fevereiro a julho de 1848),

⁷ Segundo Cesarino Junior (1970, p. 48-49), a questão social também conhecida como questão operária ou de equilíbrio entre o capital e o trabalho por outros autores, pode ser definida como “a questão de como se possa obter remédio para os males e perigos gravíssimos pelos quais a sociedade é afligida, hoje, entre os povos civilizados, e especialmente de como restabelecer estavelmente a paz entre os ricos e os pobres entre os capitalistas (aos quais pertencem também os possuidores de latifúndios) e os operários de proletários.

que uniu a pequena burguesa ao operariado e constituiu a Comissão de Luxemburgo para propor medidas drásticas de proteção ao trabalho.

Entre o pensamento liberal (conservador) e o pensamento comunista (revolucionário), estava a Igreja Católica, que em 15 de maio de 1891 lançou a encíclica *Rerum Novarum* de autoria do Papa Leão XIII, onde tecia sérias críticas a ambos os sistemas, ao afirmar que enquanto o liberalismo afrontava os valores cristãos de solidariedade ao ensinar o individualismo e o utilitarismo, o marxismo era proporcionalmente inviável, pois:

:

Os Socialistas, para curar este mal, instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda propriedade de bens particulares deve ser suprimida, que os bens dum indivíduo qualquer devem ser comuns a todos, e que a sua administração deve voltar para – os Municípios ou para o Estado. Mediante esta transladação das propriedades e esta igual repartição das riquezas e das comodidades que elas proporcionam entre os cidadãos, lisonjeiam-se de aplicar um remédio eficaz aos males presentes. Mas semelhante teoria, longe de ser capaz de pôr termo ao conflito, prejudicaria o operário se fosse posta em prática. Pelo contrário, é sumamente injusta, por violar os direitos legítimos dos proprietários, viciar as funções do Estado e tender para a subversão completa do edifício social [...]. (PAPA LEÃO XIII, 1891)

De tal forma, apesar da encíclica do Papa Leão XIII reconhecer o valor da propriedade privada como direito natural e invalidar a solução proposta pelos socialistas, declarou a necessidade de tratar dos problemas sociais, o que só poderia ser feito com respeito à dignidade humana e o fim da exploração da mão de obra pelo sistema capitalista. (ADORNO JÚNIOR, 2010, p. 14-15)

Sussekind et al. (2000, p. 40), ensinam de forma precisa a base do pensamento da igreja, o qual serviu de alerta sobre a necessidade de uma união entre o pensamento liberal e o socialista, relatando que:

[...] Ao terminar o século, o Papa leão XIII publica a Encíclica ‘*Rerum Novarum*’ e proclama a necessidade da união entre as classes do capital e do trabalho, que tem ‘imperiosa necessidade’ uma da outra; não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital. A concorrência traz consigo a ordem e a beleza; ao contrário de um conflito perpétuo, não podem resultar senão confusão e lutas selvagens [...].

Com tal pensamento, a doutrina social da Igreja Católica passou a enfatizar a valorização do ser humano, ao disseminar os ideais de solidariedade e da função social da propriedade. Ao falar sobre o tema, Cesarino Junior (1970, p. 45-46) ensina que tal visão baseava-se no princípio de que:

[...] a sociedade civil exerce sua ação, tutelando o direito, para permitir a existência da sociedade e com ela a do indivíduo e criando um ambiente propício ao desenvolvimento das faculdades individuais, sendo esta criação a ação social do Estado.

Com toda a pressão social exercida pela igreja, pelos movimentos populares, assim como os alarmantes índices de mortalidade na idade infantil, o Estado não conseguiu mais se manter inerte, passando a adotar uma atitude intervencionista. Segundo Sussekind et al (1997, p. 39), era o início de uma nova concepção de Estado, que “[...] em nome da solidariedade substituiu-se a igualdade pura pela igualdade jurídica, como regra de direito que impõe o interesse geral sobre o particular sem que, entretanto, se anule o indivíduo. ”

2.1 Regulamentação do trabalho infantil no âmbito internacional

Assim como o berço da Revolução Industrial, a Inglaterra foi o primeiro país a elaborar normas de proteção ao menor trabalhador. Em 1802, a Lei de Peel (em homenagem ao industrial Robert Peel) previa a limitação da jornada de trabalho para 12 horas diárias; vedava o trabalho entre as 21 horas e 06 horas; estabelecia a obrigatoriedade da instrução durante os primeiros anos de aprendizagem; como também a higienização do local de trabalho. (NASCIMENTO, 2011, p. 56)

Em 1819, Robert Peel e o industrial socialista, Robert Owen, conseguiram a aprovação de uma nova lei, a qual proibia o emprego de menores de 9 anos de idade nas fábricas, como também limitava o trabalho dos jovens menores nas algodozeiras a 12 horas diárias.

Em 1833, a Comissão de Sadler (formada para averiguar as condições de trabalho nas indústrias) conseguiu pressionar o Governo a aprovar outra lei, que além de manter a proibição de trabalho aos menores de 9 anos, limitava a jornada de trabalho a 9 horas diárias aos menores de 13 anos e de 12 horas aos menores de 18 anos, além de proibir o trabalho noturno. Por fim, em 1842 foi aprovada uma lei na qual proibia o trabalho subterrâneo aos menores.

Seguindo o caminho da regulamentação do trabalho infantil, a França, a partir de 1813, e a Alemanha, em 1839, se propuseram a proteger os menores das intempéries da industrialização, aumentando a idade mínima para o trabalho e reduzindo as jornadas diárias.

Em 1924, foi aprovada pela Assembleia da Liga das Nações, a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, o qual seria o primeiro instrumento internacional de proteção aos menores, se não fosse a ausência de força vinculativa aos Estados signatários, o que a fez não ser reconhecida em grande parte dos países. (SOUZA, 2001, p. 58)

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela ONU, a criança passou a ter a garantia de uma proteção especial, como se verifica em seu art. 25, § 2, o qual estabelece que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”.

Em 1959, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que baseado na Declaração Universal dos Homens e no ideal da Proteção Integral da Criança, assegurou o interesse superior da criança em face das peculiaridades físicas e psicológicas que se passa nessa fase da vida. (SILVA, 2009, p. 40)

Diante da atuação de organizações internacionais, que passaram a pleitear uma maior proteção à infância e juventude, se pode destacar a Convenção n. 138 da OIT, de 1973, que procurou estabelecer um posicionamento unificado em relação a idade mínima para o trabalho.

Já Convenção nº 182, aprovada em 16 de junho de 1999, ratificando o interesse na erradicação do trabalho infantil, estabelece que enquanto isso não é possível, os países signatários devem efetivar esforços para eliminá-lo de forma satisfatória.

2.2 Regulamentação do trabalho infantil na história brasileira

No Brasil, a história do trabalho infantil começa com a chegada dos portugueses ao país, em 1500. Todavia, apenas em 1530 os primeiros trabalhadores começaram a povoar a nova colônia. Dentro dos navios que os traziam de Portugal, estavam ex-prisioneiros, pobres e toda a sorte de indesejáveis, como também crianças e adolescentes entre 9 (nove) e 16 (dezesseis) anos, os quais não tinha tratamento diferenciado dos adultos (RAMOS, 1999, p. 19)

Dentro desse grupo de crianças e adolescentes, haviam dois subgrupos: Os grumetes, que realizavam as atividades mais penosas e degradantes, muitas das vezes sobre o perigo de serem castigados, tinham uma péssima alimentação e estavam reféns dos abusos sexuais cometidos pelos marujos, além é claro, dos perigos de uma viagem em alto mar. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 17)

O recrutamento dos pequenos grumetes variava entre o rapto de crianças judias e a condição de pobreza vivenciada em Portugal. Eram os próprios pais que alistavam as crianças para servirem nas embarcações, como forma de garantir-lhes a sobrevivência e aliviar as

dificuldades enfrentadas pelas famílias. (RAMOS, 1999, p. 17)

Por sua vez, os pajens dificilmente eram importunados pelos marinheiros. Sobretudo, por serem originários de famílias da baixa nobreza ou relacionados com esta. Realizavam os serviços habituais, como arrumar os camarotes, servir as mesas ou organizar as camas e viam na viagem ao novo continente, uma oportunidade de ascensão social dentro da hierarquia marítima. (RAMOS, 1999, p. 28)

Como se observa, antes da assinatura da Lei Áurea, não havia qualquer regulação sobre o trabalho infantil, ainda mais em uma economia baseada na agricultura e exploração dos recursos naturais. Ademais, não havia tal preocupação, já que a mão de obra utilizada era a escrava, ou seja, desamparada pelo ordenamento jurídico. (SILVA, 2009, p. 41)

É fácil perceber como a mão de obra de crianças e adolescentes era utilizada de forma indiscriminada e sem nenhuma preocupação com seu desenvolvimento. Sobretudo, quando o papel dos primeiros jesuítas era o de propagar a ideologia cristã, que se baseava na ideia de que o trabalho dignificava o homem e lhe fornecia a santidade necessária para alcançar um lugar no céu. (CHAMBOULEYRON, 1999, p. 55)

Como a colonização visava apenas a exploração das riquezas naturais, era necessário um grande contingente de mão de obra. Os primeiros a sofrerem as consequências desse processo foram os índios. Posteriormente, com a plantação do café, a exploração dos negros se tornou uma ideia interessante, pois além da força de trabalho barata, ainda movimentavam o mercado com o tráfico de escravos. (OLIVA, 2006, p. 59)

Em relação ao trabalho de crianças e adolescentes, José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 61) escreve que na época, “[...] o Trabalho Infantil era encarado com naturalidade. Escravos deveriam trabalhar logo que a compleição física permitisse⁸. Muitos se viam arrancados da convivência dos pais ainda crianças e vendidos como mercadorias baratas.”

Em 1543, a Santa Casa de Misericórdia foi trazida para o Brasil, sendo uma das primeiras ações de caráter assistencial no país, que por meio da Roda dos Expostos, acolhia os menores desvalidos e lhes auxiliava na sobrevivência e instrução.

Em verdade, era apenas mais um modo de utilizar a mão de obra das crianças e adolescentes, já que estes deveriam realizar atividades contratadas por um valor muito inferior ao pago aos adultos, em troca de abrigo e comida. (PAGANINI, 2011, p. 03)

Segundo alguns autores, as Corporações de Ofícios se fizeram presentes no Brasil, mas não de forma tão organizada como na Europa (ZIMMERANN NETO, 2005, p. 20). Por tal

⁸ Florentino e Goés (2006, p. 184) ensinam que aos 4 anos de idade, as crianças começavam a trabalhar, sendo que aos 14 anos de idade, já trabalhavam como adultos.

motivo, a Constituição de 1824⁹, outorgada por Dom Pedro I, seguindo o movimento internacional, tratou no artigo 179, XXV, de abolir definitivamente as Corporações de Ofício, em prol da liberdade do exercício de ofícios e profissões.

No século XIX ainda persistia a escravidão. Tendo o trabalho a tarefa de inserir o valor moral no indivíduo, as crianças aos 7 (sete) anos tinham apenas dois caminhos a seguir. Caso viessem de uma família rica, iriam se dedicar à instrução e estudos. Caso contrário, iriam trabalhar e quem sabe, se tivessem sorte, aprender um ofício. (PRIORE, 1999, p. 101)

Com o advento da Lei Eusébio de Queiroz, em 1850, que proibia o tráfico negreiro, o movimento abolicionista começou a ganhar forças e aparatos legais para se sustentar.

Com o Decreto nº 1.331-A, de 1854, uma mudança importante poderia ter ocorrido, pois visava adotar o ensino obrigatório em todo o país. Todavia, o art. 69 deste diploma legal deixou bem claro a intenção de alcançar apenas as famílias com certas condições financeiras, ao determinar que “não serão admitidos, nem poderão frequentar a escola: os meninos que padecerem moléstias contagiosas, os que não tiverem sido vacinados e os escravos.” (SILVA, 2009, p. 41)

Em 28 de setembro de 1871 entrou em vigor a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2040/1871), à qual dispôs que a partir daquela data, os filhos de escravos nasceriam livres. Assim, os senhores poderiam escolher se recebiam uma indenização do Estado e deixar a criança desamparada ou se utilizariam de sua mão de obra forçada até completar 21 anos. (VERONESE, 1997, p. 10)

Com o fim do sistema escravocrata¹⁰ e início do sistema republicano, as ações assistenciais que faziam parte da iniciativa privada, foram transferidas para o Estado. (PAGANINI, 2011, p. 04)

A transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada “modernidade industrial”. (PRIORE, 1999, p. 91)

Ainda com relação ao século XIX, no início da industrialização no país, a mão de obra de crianças e adolescentes foi utilizada em massa nas fábricas e minas de carvão (MOURA, 1999, p. 259). Devido a jornada de trabalho desgastante, ambientes insalubres, perigosos e sem a mínima preocupação com a segurança, milhares destes pequenos trabalhadores foram feridos

⁹ Também conhecida como Constituição Política do Império

¹⁰ O fim do trabalho escravo no Brasil se deu em 15 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Aurea, pela então Princesa Isabel.

ou perderam a vida em acidentes. (MOURA, 1999, p. 259)

Os principais motivos para se contratar crianças e adolescentes na época eram os mesmos que na Europa, ou seja, pequenos salários, ausência de direitos e a ideologia da sociedade, que via nessa atividade, um modo de ajudar no sustento das famílias e reduzir a pobreza, entre outras coisas. (PAGANINI, 2011, p. 04)

Com as várias mudanças sociais perpetradas pela queda da Monarquia, como a Proclamação da República em 1889, e principalmente, a abolição da escravidão, os produtores rurais aderiram a ideia de contratar a mão de obra de imigrantes europeus para realizar as atividades que antes eram dos escravos. (DIAS, 2007, p. 20-21)

Trabalhadores começaram a vir de todos os lados da Europa, espanhóis, alemães e italianos desembarcaram no Brasil com a ilusão de um futuro melhor, onde seriam os proprietários de suas próprias terras. Só que a realidade foi bem diferente, pois foram levados para as fazendas e se submeteram a um regime equivalente à escravidão. (DIAS, 2007, p. 21)

Além da agricultura e pecuária, a atividade industrial começava a despontar nas cidades, se tornando um grande atrativo e esperança para a mão de obra do campo, que já estava cansada da exploração a que estavam expostos¹¹.

Todavia, como na experiência europeia, o regime de trabalho das indústrias era tão ou pior que aquele realizado na área rural. A busca por lucro ditava as regras do jogo, absorvendo a vida do operário e nada oferecendo em troca.

Com a luta por mais direitos e garantias, as mobilizações em defesa dos direitos dos trabalhadores voltaram os olhos às crianças exploradas, que retiravam o trabalho dos adultos e recebiam soldos mínimos em comparação àqueles. (PAGANINI, 2011, p. 04)

No século XX, a presença dos positivistas mudou o paradigma social, adotando o modelo científico e alterando as instituições básicas. A sociedade legitimava o trabalho e o desejava, já que entendia que o labor edificava e curava. Então qual a melhor forma de resolver o problema dos pobres e doentes se não o trabalho?! (PAGANINI, 2011, p. 04)

Com tal visão, o Código Penal de 1890 tipificou o crime de vadiagem, que na verdade, foi apenas mais uma forma de inserir no mercado a mão de obra das crianças e adolescentes que não estavam trabalhando, o que resolveria grande parte dos problemas sociais (MOURA, 1999, p. 266), já que a pobreza e degradação moral estavam associadas e não se

¹¹ Carlos F. Z. Neto (2005, p. 22) aduz que: “A população de ex-escravos, ao deixar a moradia, abrigo e sustento fornecidos pelo proprietário rural, tinha que procurar trabalho assalariado para seu sustento ou ir para terras em regiões mais afastadas dos centros, para praticar lavoura de subsistência. A formação de uma massa de trabalhadores (ex-escravos) à procura de trabalho assalariado produziu os mesmos efeitos aqui e na Inglaterra, ou seja, a migração do campo para as cidades “.

encaixavam nos planos da nação. (RIZZINI, 1997, p. 65)

É preciso enfatizar que no final do século XIX e início do século XX, segundo documento da OIT, eram empregados em estabelecimentos industriais brasileiros, principalmente em São Paulo, em torno de 15% de crianças e adolescentes. Já no setor têxtil, segundo dados do Departamento de Estatística e Arquivo da capital paulista, contabilizavam 25% da mão de obra em 1890. (CAVALCANTE, 2011, p. 24)

Por sua vez, o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, trouxe algumas inovações e direitos para os pequenos trabalhadores, ao determinar: I- A proibição do trabalho em indústrias aos menores de 12 anos, exceto na tecelagem, onde era permitido o labor de crianças entre 8 a 12 anos na condição de aprendizes; II- A jornada de trabalho de 7 (sete) horas diárias para crianças do sexo feminino com idade entre 12 e 15 anos e, se do sexo masculino, entre 7 e 14 anos; III- A jornada máxima diária de 9 (nove) horas para jovens entre 14 e 15 anos; IV- a proibição do trabalho aos domingos, feriados e em horário noturno aos menores de 15 anos; V- a proibição do trabalho em ambientes perigosos à saúde aos menores de idade. (NASCIMENTO, 2003, p. 55)

Sofia Vilela de Moraes e Silva (2009, p. 42) explica o motivo do fracasso desta lei, ao afirmar que:

O descumprimento da legislação era rotineiro, tendo em visto que as indústrias e a agricultura continuavam a utilizar mão de obra infantil. O fato da maioria das crianças pobres e filhos de imigrantes - os quais substituíram o trabalho escravo - não possuírem certidão de nascimento, contribuía, ainda mais, para o trabalho de menores de 12 anos nas fábricas.

Seguindo a linha do tempo, se observa que a Constituição de 1891 não trouxe disposições sobre o trabalho infantil, pelo contrário, revogou o decreto nº 2.827, de 15 de março de 1879, que garantia a assistência aos menores de 21 anos para a assinatura de contratos de locação de serviços. (MINHARRO, 2003, p. 24)

Na década de 20, a postura de reprimir e punir foi alterada pela de regenerar e educar, retirando o cuidado da infância e adolescência da esfera penal (VERONESE, 1999, p. 28). Tal fato teve como força motriz, sobretudo, as pressões sociais exercidas pelas manifestações do proletariado nascente, além da situação degradante em que estavam os menores abandonados (SILVA, 2009, p. 42)

Em 1923, através do decreto nº 16.300, limitou-se a jornada diária dos menores de dezoito anos, mas não se obteve efeitos práticos. (DIAS, 2007, p. 24)

Neste ponto, a ideia de que o trabalho edificava e curava foi modificada, se passando a adotar o princípio de que a educação era a única capaz de capacitar e regenerar,

erradicando a doença e inculcando o hábito do trabalho. (CARVALHO, 1999, p. 282)

Por isso, em 1927, foi criado pelo primeiro juiz de menores do Rio de Janeiro, José Cândido de Mello Mattos, o Código de Menores da República, através do decreto nº 17.934-A de 12 de outubro de 1927. (RIZZINI, 1997, p. 61)

Tal ato normativo além de vedar o trabalho a menores de 12 anos, proibir o trabalho em praças públicas a menores de 14 anos, assim como em locais perigosos à saúde, à vida, à moralidade e noturno a menores de dezoito anos, também criou o Serviço e Atendimento ao Menor (SAM),¹² que visava auxiliar os menores abandonados e desvalidos, através do atendimento psicossocial e internação, pois se acreditava que o melhor meio de curar aqueles jovens era lhes retirando da sociedade. (VERONESE, 1999, p. 32)

Segundo Sofia Vilela de Moraes e Silva (2009, p. 42) “O Código de 1927, longe de criar um arcabouço de direitos e garantias aos menores de todas as classes sociais, visou, unicamente, estabelecer diretrizes à infância e à juventude excluídas, no intuito de afastá-las da delinquência. ”

Na Era Vargas, a partir de 1930, onde se adotou diversas medidas populistas ou impeditivas de revoltas sociais,¹³ houve uma expressiva mudança na legislação. (SILVA, 2009, p. 43)

Ferrari, Martins Filho e Nascimento (1998, p. 156) descrevem a importância desse momento histórico para a expansão do direito do trabalho:

Sem discutir aqui se os fins visados por *Vargas* fora de dominação ou de elevação das classes trabalhadoras, o certo é que nesse período foi reestruturada a ordem jurídica trabalhista, adquirindo fisionomia que em parte até hoje se mantém. [...] A ação dos trabalhadores e os movimentos sociais já descritos levaram o Estado a toar posição, facilitada pelas novas ideias inspiradas nos ideais que se difundia nos outros países, voltados para melhoria das condições dos trabalhadores e para realização de justiça social.

Com o Decreto nº 22.042, de 1932, a idade mínima para o trabalho em indústrias foi fixada em 14 anos, enquanto que para o labor no interior de minas foi determinado a idade de 16 anos. (SILVA, 2009, p. 43)

Amanda Bedin Dias (2007, p. 25) descreve outras imposições perpetradas por essa lei para a contratação de menores:

¹² O SAM não obteve êxito, principalmente por causa dos métodos inadequados de atendimento, sendo substituído em 1941 pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor, introduzindo a periculosidade no campo da medicina. (PASSETTI, 1999, p. 356)

¹³ Nas eleições de 1930, a vitória teria sido de Júlio Prestes, se não fosse a inconformidade de alguns líderes políticos, que promoveram uma revolução, e, assim, o poder foi entregue à Getúlio Vargas.

[...] para serem admitidos tinham que apresentar documentos como certidão de idade, autorização dos pais, atestado médico e prova de saber ler, contar e escrever. Estabeleceu ainda, que os empregadores tinham que garantir aos analfabetos o tempo necessário para frequência escolar.

A Constituição Federal de 1934,¹⁴ além de ter criado a Justiça do Trabalho, trouxe diversas normas sobre o trabalho das crianças e adolescentes. Sérgio Pinto Martins (2003, p. 39) aduz que este dispositivo legal adotou uma postura eminentemente protecionista aos menores trabalhadores, pois:

[...] A Constituição de 1934 proibia a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade (art. 121 § 1º, a). Era vedado o trabalho a menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos, e em indústrias insalubres a menores de 18 anos (art. 121, § 1º, d). Falava-se, ainda, de maneira genérica, nos serviços de amparo a infância.

A Constituição Federal de 1937 não trouxe nenhuma alteração em relação ao trabalho infantil, mantendo os mesmos direitos alcançados pelos pequenos trabalhadores em 1934. (SILVA, 2009, p. 42)

Com o Decreto-lei nº 1.238/39, o ensino profissional foi adotado no Brasil, culminando no decreto nº 6029/40, que assegurava a frequência dos menores nos referidos cursos. (OLIVA, 2006, p. 67)

Em 13 de setembro de 1940, o decreto-lei nº 3.616 instituiu a carteira de trabalho do menor e limitou a jornada de trabalho deste, o que posteriormente seria mencionado na CLT. (OLIVA, 2006, p. 67)

Em 1943, foi aprovada a Consolidação das Leis Trabalhistas, que trouxe 39 dispositivos sobre o menor em seu escopo, além de diversas normas trabalhistas da época. Como vigora até hoje, diversas alterações foram realizadas em seu texto, como a que limitava o salário dos aprendizes até o mínimo legal da região, zona ou subzona.¹⁵ (SILVA, 2009, p. 43)

Já a Constituição Federal de 1946, além de prever a idade mínima de 18 anos para o trabalho noturno, vedar a diferença de salários em razão da situação da pessoa (idade, sexo, nacionalidade ou estado civil), também flexibilizou a idade mínima para o trabalho, atribuindo a competência de autorizar sua realização abaixo dos limites legais ao Poder Judiciário, que por muitas vezes, decidia de forma favorável sem se preocupar com as consequências. (PAGANINI, 2011, p. 06)

¹⁴ A Constituição Federal de 1934, devido a influência das Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919), foi a primeira a tratar, na esfera constitucional, especificadamente sobre o direito do Trabalho. (DIAS, 2007, p. 25)

¹⁵ Esse fato causava sérios prejuízos aos trabalhadores menores de idade, que muitas vezes, viam sua remuneração ser abaixo do que estabelecido para o país.

Nesse momento, o Estado assume a função de orientar as crianças e adolescentes com dificuldades, com o discurso de garantir a “defesa da sociedade, utilizando como instrumento a ideologia da segurança nacional. ” (PAGANINI, 2011, p. 06)

Em função disto e com base na visão do Bem-Estar Social, criou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e em seguida, a Fundação Educacional do Bem-Estar de Menor (FEBEM) em vários Estados. (PASSETTI, 1999, p. 256)

Sobre os 20 anos de governo dos generais (entre 1946 a 1964), Amanda Bedin Dias (2007, p. 23) aduz que “[...] os brasileiros presenciaram a supressão da democracia e a anulação dos direitos fundamentais, o que não foi diferente com as crianças e adolescentes. ”

Com a Constituição Federal de 1967, seguida pela emenda constitucional nº 1 de 1969, a idade mínima para o trabalho foi reduzida de 14 (catorze) para 12 (doze) anos,¹⁶ gerando um grande disparate ao tratamento dado ao trabalho infantil quando comparado a outros países na mesma época. (PASSETTI, 1999, p. 257)

Apesar desse ponto negativo, a C.F./67 elevou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao status constitucional, assim como manteve a gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário e da aprendizagem, esta que deveria ser administrada pelos empregadores. (OLIVA, 2006, p. 73)

Em 10 de outubro de 1979, através da Lei nº 6.697, foi criado o segundo Código de Menores, que apesar de revogar o primeiro, pouco inovou em relação a este. Todavia, baseado na Política Nacional do Bem-Estar do Menor (adotado em 1964 e que valorizava a cultura do trabalho) e na Doutrina da Situação Irregular,¹⁷ legitimou todo o tipo de exploração das crianças e adolescentes. (PASSETTI, 1999, p. 259)

Após a ditadura militar e da organização de vários movimentos sociais, a Constituição Federal de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988, trouxe em seu escopo uma nova concepção a respeito dos direitos das crianças, fazendo com que a democracia participativa e a formulação de políticas públicas fizessem parte das ferramentas atuantes na garantia dos Direitos Humanos. (PAGANINI, 2011, p. 06)

Josiane Rose Petry Veronese (2013, p. 50) explica que nesse momento histórico:

A construção de um novo ordenamento jurídico que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de *menores*, de

¹⁶ O Decreto-Lei nº 229, de 1967, promoveu a adequação da CLT para fixar a idade mínima para 12 anos, pois em seu texto previa a idade mínima de 14 anos.

¹⁷ Josiane Rose Petry Veronese (2013, p. 48) explica que tal doutrina “[...] se constituía em um conjunto de regras jurídicas que se dirigiam a um tipo de criança ou adolescente específico, aquele que estava inserido n um quadro de exclusão social, elencado no art. 2º do referido Código. ”

semicidadãos, para a de cidadãos, e mais, trouxe a grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos, em oposição à ideologia e de toda uma praxe que coisificava a infância.

Segundo Sofia Vilela de Moraes e Silva (2009, p. 45), a Constituição Federal de 1988, baseada na doutrina internacional de Proteção Integral às crianças e aos adolescentes, desvinculou-se do “caráter assistencialista anteriormente seguido” e buscou “priorizar a educação em face do trabalho”. Esse fato pode ser observado no art. 205 da Constituição, que segundo a autora (2009, p. 45):

[...] toma a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, almejando ao pleno desenvolvimento da pessoa, bem como seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Destarte, o artigo 6º da Carta Magna elencou uma série de direitos sociais, como o direito à saúde, educação, à proteção, ao trabalho e tantos outros de vital importância em uma sociedade civilizada.

Com relação à infância, o artigo 227 dedicou uma proteção especial, ao dispor que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com base nesse novo paradigma, Juliana Paganini (2011, p. 07) aduz que:

Dessa maneira, a partir de 1988, surge a responsabilidade da família, sociedade e Estado em lutar pelos direitos das crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento. Assim, o Estado assume a responsabilidade em assegurar e efetivar os direitos fundamentais, não devendo mais atuar como antes, com repressão e força, mas com políticas públicas de atendimento, promoção, proteção e justiça.

Outros pontos importantes de proteção ao trabalho infantil foram a proibição da diferença de salários (como a idade), a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos, a idade mínima de dezesseis anos para o trabalho (ressalvando a possibilidade de aprendizagem a partir dos catorze anos), além de prever a proteção do mercado de trabalho infantil. (DIAS, 2007, p. 26)

Interessante notar que em sua redação original, a C.F./88 estabelecia a idade mínima de 14 anos para o trabalho infantil, possibilitando a aprendizagem a partir dos 12 anos. Todavia, com a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, o inciso XXXII, do art. 7º foi alterado, estabelecendo 16 anos como a idade mínima para o trabalho infanto-juvenil, e de 14 anos para o regime de aprendizagem. (SILVA, 2009, 45)

Imperioso destacar o tratamento inovador adotado na nova Carta Magna, onde Sofia Vilela de Moraes e Silva (2009, p. 44) explica que:

Antes da carta Política de 1988, os direitos trabalhistas, nela incluídos da criança e adolescente, eram enquadrados como matéria de ordem econômica (CF/37) ou de ordem econômica e social (demais Constituições), demonstrando, assim, que o olhar para o trabalhador surgiu, inicialmente, numa perspectiva protetora da própria economia, somente vindo a ganhar título de proteção, exclusivamente, social, quando promulgada a atual Constituição.

Após a mudança de paradigma Constitucional, a Lei nº 8.069/90 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, que com base na Teoria da Proteção integral, assegurou uma verdadeira revolução no tratamento oferecido as crianças e adolescentes.

2.3 Criação da OIT e a proteção ao Trabalho Infantil

Ao que se sabe, o Direito Internacional Público não faz parte do Direito do Trabalho, mas é considerado um segmento deste. Seu estudo serve para compreender regras internacionais, ratificadas pelo Brasil, advindas de fontes como a Organização Internacional do Trabalho.

A história da criação da OIT está atrelada ao término da Primeira Guerra Mundial (1919), onde foi realizada a Conferência da Paz em Paris, no ano de 1919. Entre tantas atribuições, uma comissão formada por representantes dos governos, empregadores e trabalhadores foi criada a fim de que estudassem e elaborassem propostas para uma legislação internacional do trabalho.

O resultado foi uma Carta do Trabalho, com nove princípios orientadores da política internacional trabalhista (entre as quais se encontrava o fim do trabalho infantil) e serviram de base para o Tratado de Versalhes, o qual originou em 1919, a Organização Internacional do Trabalho - OIT. (NASCIMENTO, 2003, p. 37)

Amanda Bedin Dias (2007, p. 28) relata a importância da OIT para a proteção da infância e juventude, já que “[...] tem como fundamento a busca da justiça social, que é considerada o alicerce para alcance da paz universal e permanente. É um órgão que torna possível abordar estas questões, solucionando-as em melhoria das condições de trabalho no mundo. ”

Desde 1946, ou seja, após a Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a OIT passou a ser uma de suas agências especializadas, com sede em Genebra, possuindo escritórios em todo o mundo. Seu intuito geral é reivindicar melhores condições de trabalho, a proteção aos trabalhadores, além de ter como uma das suas prioridades a abolição do trabalho infantil.

A OIT¹⁸ possui três formas de atuação: A 1ª se baseia na cooperação técnica para desenvolver projetos, como o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), o qual segundo Silva (2009, p. 37) “[...] se tornou o maior programa mundial de cooperação técnica contra o trabalho infantil, buscando estimular, orientar e apoiar iniciativas nacionais na elaboração de políticas e ações que eliminem a exploração da criança [...]”, o qual foi implantado no Brasil em 1992 e ainda está atuante.

A 2ª forma é a produção e divulgação de informações acerca do assunto, como palestras, documentários ou outras formas de sensibilizar o público acerca da problemática.

A 3ª é a elaboração de instrumentos normativos, como convenções¹⁹ e recomendações²⁰ sobre o trabalho.

Desde a criação da OIT em 1919 até 1965, foram aprovadas diversas Convenções para regular a idade mínima para o trabalho em diversos setores da economia, como indústria, agricultura e tantos outros. (NASCIMENTO, 2004, p. 912)

Vejamos então as principais Convenções que trataram do trabalho infantil:

Convenção nº. 05: proibiu o trabalho de menores de 14 anos de idade em indústrias, sejam públicas ou privadas, ou em suas dependências;

Convenção nº 6: proibiu o trabalho noturno aos menores de 18 anos de idade;

Convenção nº 07: proibiu o trabalho marítimo para menores de 14 anos de idade;

Convenção nº 10: proibiu o trabalho na agricultura a menores de 14 anos de idade;

¹⁸ Amanda Bedin Dias (2007, p. 28) explica que: “A composição dessa organização é tripartite com os seguintes órgãos: Conselho de Administração, responsável pela elaboração e controle de execução das políticas e programas da OIT; Conferência Internacional do Trabalho, que é o fórum internacional onde há reuniões anualmente para discutir diversas questões, e, por fim, a Secretaria, que é o órgão permanente onde se executam atividades da administração da OIT. ”

¹⁹ Convenções são normas jurídicas advindas da Conferência da OIT, que estabelecem regras gerais e obrigatórias para os países signatários, passando a fazer parte do ordenamento jurídico destes.

²⁰ Em geral, recomendações são normas provenientes da OIT que não alcançaram o número suficiente de adesões para se tornar uma Convenção. Tem o papel de orientar o direito interno de um país, não precisando ser ratificada, e por isso, não é obrigatória. Por tudo isso, também podem servir para complementar uma convenção.

Convenção nº 13: proibiu o trabalho do menor de 18 anos de idade em serviços de pintura industrial onde se utilize a alvaiade,²¹ o sulfato de chumbo ou qualquer outro produto que os contenha;

Convenção nº 15: proibiu o trabalho de menores de 18 anos de idade nas funções de paioleiros²² ou foguistas;²³

Convenção nº 16: tornou obrigatório a realização de exames médicos aos menores de 18 anos de idade antes do ingresso em empregos na marinha mercante;

Convenção nº 24: criou o seguro-enfermidade nas indústrias, do comércio e no serviço doméstico, alcançando os trabalhadores e aos aprendizes;

Convenção nº 33: proibiu o trabalho realizado por menores de 14 anos de idade em atividades não industriais;

Convenção nº 38: estendeu os benefícios do seguro-invalidiz para os menores de idade que trabalham na agricultura;

Convenção nº 39: estabeleceu o seguro por morte aos menores de idade que trabalham na indústria;

Convenção nº 58: revisando a convenção nº 07, proibiu o trabalho marítimo para menores de 15 anos de idade;

Convenção nº 59: revisando a convenção nº 05, proibiu o trabalho nas indústrias para menores de 15 anos de idade;

Convenção nº 60: revisando a convenção nº 33, proibiu o trabalho em estabelecimentos não industriais para os menores de 15 anos de idade;

Convenção nº 77: tornou obrigatório a realização de exames médicos aos menores de idade antes do ingresso em empregos na indústria;

Convenção nº 78: tornou obrigatório a realização de exames médicos aos menores de idade antes do ingresso em empregos não industriais;

Convenção nº 79: Limitou o trabalho noturno dos menores em estabelecimentos não-industriais;

Convenção nº 90: trata da idade mínima para o trabalho noturno nas indústrias;

Convenção nº 123: trata da idade mínima para o trabalho nas minas;

²¹ Segundo o Dicionário, a palavra alvaiade significa “*s.m. Quím.* Pigmento branco seja de carbonato básico de chumbo (de composição variável), seja de óxido de zinco”.

²² De acordo com Dicionário, paioleiro se refere aos guardiões do depósito de pólvora e outros petrechos de guerra.

²³ Os Foguistas seriam os encarregados pela fornalha das máquinas a vapor.

Convenção nº 124: tornou obrigatório a realização de exames médicos aos menores de idade que laboram em minas;

Convenção nº 136: trata da proteção ao menor contra riscos de intoxicação pelo benzeno e veda o trabalho de menores de 18 anos de idade em função que lhes exponham a tal substância, exceto se, orientados dos riscos, houver treinamento de uso e controle médico;

A Convenção n. 138²⁴ da OIT, de 1973, procurou estabelecer um posicionamento unificado em relação a idade mínima para o trabalho. Todavia, ela é flexível a realidade dos diferentes níveis socioeconômicos dos países membros. Segundo Sofia Vilela de Moraes e Silva (2009, p. 38):

No seu art. 1º, prevê que um país, ao ratificar a Convenção, deve assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil, buscando elevar, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível apropriado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Além desse, podemos elencar os seguintes mandamentos advindos da Convenção nº 138 da OIT: I- Que a idade mínima para o labor tem que ser condizente com a conclusão da escolaridade compulsória,²⁵ e em qualquer caso, não inferior a 15 (quinze) anos de idade; II- No caso dos países subdesenvolvidos na área econômica e educacional, a idade poderá ser reduzida para 14 (catorze) anos; III- Os trabalhos perigosos (em que coloquem em risco a saúde, a segurança e a moral) só poderão ser exercidos por maiores de 18 anos.

Por sua vez, a Convenção nº 182, aprovada em 16 de junho de 1999, ratificando o interesse na erradicação do trabalho infantil, estabelece que enquanto isso não é possível, os países signatários devem efetivar esforços para eliminar de forma satisfatória, as seguintes situações:

Artigo 3: Para efeitos da presente Convenção, a expressão ‘as piores formas de trabalho infantil’ abrangem:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

²⁴ Foi complementada pela recomendação nº 146 da OIT.

²⁵ No Brasil, a educação básica corresponde do 1º ao 9º ano.

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE PRINCÍPIOS JURÍDICOS: definição, funções e importância

Quando se fala em “princípio”, logo se pensa em início, ponto de partida ou causa originária. Assim também o é na ciência, pois os princípios servem de diretrizes básicas, os quais devem ser observados sempre que possível.

Tão grande é importância deste instituto para a compreensão de um ordenamento jurídico e de seus fundamentos, que Maurício Godinho Delgado (2004, p. 01) ensina que o Direito é um conjunto de **princípios**, regras e postulados estabelecidos com o fim de regular as relações sociais.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (1994, p. 574), os princípios possuem tamanho valor em um ordenamento jurídico, que em caso de conflito com uma regra específica, deverá prevalecer o primeiro. Isto porque, quando se desrespeita um princípio, se está ferindo todo o ordenamento jurídico e ao que ele se propõe. Neste caminho, o autor conceitua o instituto como:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Importante mencionar que os princípios, segundo os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado (2006, p. 187-191), cumprem suas funções na ordem jurídica em dois momentos distintos. Na fase pré-jurídica, orientam o legislador no processo de criação e elaboração das regras, enquanto que na fase jurídica típica, podem assumir as seguintes funções:

- 1) Função de princípios descritivos (ou informadores): São utilizados para a interpretação do direito;
- 2) Função de princípios subsidiários: Atuam na ausência de uma norma específica para o caso concreto;
- 3) Função de norma concorrente: Almejando sua aplicação como norma positivada, se reconhece a função normativa dos princípios devido a sua existência em todo o ordenamento jurídico.

Sobre a função normativa dos princípios (sejam eles gerais ou específicos), Paulo Bonavides (2006, p. 288) destaca que foram destinadas a eles finalidades tão abrangentes, que devem ser considerados verdadeiras normas jurídicas. Assim, afirma o ilustre doutrinador:

[...] não há distinção entre princípios e normas, os princípios são dotados de normatividade, as normas compreendem regras e princípios, a distinção relevante não é, como nos primórdios da doutrina, entre princípios e normas, mas entre regras e princípios, sendo as normas o gênero, e as regras e os princípios a espécie. As regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos: princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o *regímen*, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência.

Por fim, importante citar que o Direito Trabalhista é uma ciência dotada de autonomia, possuindo assim, princípios e normas específicos próprias. Entretanto, por fazer parte de todo um ordenamento jurídico, também deve obedecer ao estabelecido por outros ramos do Direito.

Ao tratar do tema, explica Maurício Godinho Delgado (2004, p. 157) que:

Tais princípios externos ao Direito do Trabalho sofrem adequações inevitáveis ao nele ingressarem, sem que se transformem, contudo, em princípios específicos ao campo justtrabalhista. Ou seja, a adequação não é, afinal, tão forte, do ponto de vista substantivo, a ponto de os descaracterizar como princípios jurídicos externos. Por isso, em rigor científico, cabe proceder a seu exame separadamente do grupo de princípios especiais do Direito do Trabalho.

De tal forma, para a compreensão do presente trabalho, será necessário o estudo de alguns dos princípios aplicados de modo geral à proteção das crianças e adolescentes.

3.1 Princípios constitucionais gerais: normatividade e efeitos nas relações trabalhistas

Maria Helena Diniz (2005, p. 467-469) explica que os Princípios Gerais do Direito possuem natureza múltipla, podendo ser aplicados como normas de valor genérico, auxiliando o interprete na compreensão, aplicação e integração do ordenamento jurídico, estando ou não positivados.

Em síntese, como não há na lei a definição do que seriam e como atuariam, seu entendimento se torna vago e de difícil conceituação. Paulo Bonavides (2006, p. 258-266) ensina que talvez por isso, o entendimento sobre o que seriam os Princípios Gerais do Direito

passou por três fases distintas: O jusnaturalismo,²⁶ o juspositivismo²⁷ e o pós-positivismo.²⁸

Segundo o autor (2006, p. 289), após a elevação dos princípios ao status Constitucional, eles se tornaram normas-chaves de todo o ordenamento jurídico, tendo definitivamente, sua normatividade reconhecida. Assim, explica que:

O ponto central da grande transformação por que passam os princípios reside, em rigor, no caráter e no lugar de sua normatividade, depois que está inconcussamente proclamada e reconhecida pela doutrina mais moderna, salta dos Códigos onde os princípios eram fontes de mero teor supletório, para as Constituições, onde em nossos dias se convertem em fundamento de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais

De tal forma, os Princípios Gerais de Direito se desvincularam de seu caráter meramente subsidiário, previstos no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁹ (Decreto-Lei nº 4.657/42) e no art. 8º da CLT,³⁰ e incorporaram o caráter de norma. Imperioso relatar, como alertado anteriormente, que não se nega a sua função de norma de integração (subsidiária), mas se adere ao pensamento que essa não é a função principal e exclusiva dos Princípios Gerais do Direito. (DIAS, 2007, p. 34)

Seguindo o ensinamento de Maurício Godinho Delgado (2004, p. 160), os Princípios Gerais asseguram a ideia de unidade do ordenamento jurídico, pois ao serem aplicados a todos os segmentos do ordenamento jurídico, inclusive os especiais, possibilitam que o Direito seja um verdadeiro sistema.

Considerando a hierarquia normativa, onde as normas inferiores devem obedecer aos preceitos das normas superiores, percebe-se que o Direito do Trabalho também deve atuar em conformidade com a Carta Magna, e isso quer dizer, em conformidade com suas regras e princípios (que com o novo paradigma, foram inseridos na órbita constitucional).

Para a compreensão do sistema jurídico que regula o labor de crianças e adolescentes, é importante analisar alguns dos Princípios Gerais constitucionalizados, os quais são o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, e o da não-discriminação.

²⁶ Entende que tais princípios correspondem ao juízo de justiça.

²⁷ Entende que o Direito consiste apenas naquilo que está expresso na lei.

²⁸ Entende que o Direito é formado pelo conjunto de princípios e regras.

²⁹ Art. 4º da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

³⁰ Artigo 8º da CLT: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

3.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é considerado o maior princípio do Direito Constitucional ou macro princípio jurídico, se baseia na ideia de valorização da pessoa humana, a transformando na figura central das sociedades contemporâneas. (DELGADO, 2004, p. 40)

Sobre o princípio em comento, Flávia Piovesan (2003, p. 40) explica que:

[...] o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.

[...] é no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e Interno.

A Dignidade da Pessoa Humana possui tal importância no ordenamento jurídico, que a sua previsão expressa não é obrigatória, já que é qualidade inerente ao ser humano. Todavia, é tarefa do Estado elencar meios de proteger e efetivar a defesa da dignidade. Além de tais preceitos, Patrícia Elias Cozzolino (2005, p. 470) ensina que:

O princípio da dignidade da pessoa humana é princípio jurídico fundamental nos Estados democráticos da atualidade, pois dá ao Estado o sentido da eterna busca de valores que enriqueçam o ser humano e todos os aspectos que compõem a dignidade e seus desdobramentos como, por exemplo, saúde, educação, intimidade, etc.

Adotando uma postura diferente das Constituições anteriores, a C.F./88 previu expressamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º,³¹ o qual prevê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

³¹ Apesar de estar expresso no art. 1º da C.F./88, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também pode ser observado nos arts. 170 (sobre a ordem econômica) e no art. 193 (sobre a ordem social), ressaltando o seu valor no ordenamento jurídico.

Confirmando a importância da dignidade do ser humano, sobretudo da criança e do adolescente, por sua situação peculiar de ser em desenvolvimento, o ECA estabelece expressamente a aplicação deste princípio a seus destinatários nos arts. 3º, 4º, 15º e 18º.³²

3.1.2 Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Passando a analisar o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de suma importância para o estudo em comento, Maurício Godinho Delgado (2004, p. 187) explica que o estudo desses institutos deve ser realizado em conjunto.

Em relação a Proporcionalidade, Paulo Bonavides (2006, p. 398) ensina que sua aplicação advém do Direito Administrativo, mas que recentemente, teve sua abrangência trazida para o Direito Constitucional. Como se observa, essa mudança o caracterizou como Princípio Geral, trazendo efeitos diretos no ramo trabalhista.

Seu conceito se traduz nas ideias de pertinência, compatibilidade, adequação, ponderação, equilíbrio entre outras, fazendo com que o aplicador da norma a observe e respeite. (Delgado, 2004, p. 187)

No que se refere à razoabilidade, Francisco Meton Marques de Lima (1997, p. 141) explica que “significa que se deve agir segundo a razão. O intérprete deve decidir nos limites do razoável e deve interpretar o comportamento dos litigantes dentro do que normalmente acontece.”

Da mesma forma, Maurício Godinho Delgado (2004, p. 188) enfatiza que as condutas humanas são razoáveis quando o intérprete observa os critérios associativos de verossimilhança, sensatez e ponderação.

³² Artigo 3º do ECA: “**A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de **dignidade**.” Artigo 4º do ECA: “**É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.” Artigo 15º do ECA: “A criança e o adolescente têm direito a liberdade, ao respeito, **a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.**” Artigo 18º do ECA: “**É dever de todos velar pela Dignidade da Criança do adolescente** pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (grifo nosso)

3.1.3 Princípio da não-discriminação

Por sua vez, o Princípio da não-discriminação estabelece a proibição de algum tratamento diferenciado à pessoa quando não há motivos justificáveis para isso. Segundo Maurício Godinho Delgado (2004, p. 49), a causa mais frequente dessa discriminação é uma determinada característica da pessoa.

A Carta Magna brasileira veda expressamente tais condutas, principalmente quando não amparadas em nenhum dispositivo legal, como se vê no art. 3º, 7º, inciso XXX, entre outros.³³

Imperioso notar que tal vedação se baseia em discriminações injustificáveis, inidôneas para comandar qualquer comportamento humano, sendo na maioria das vezes, preconceituosas. Contudo, no momento em que a lei regula determinada exceção à regra, esta passará a ser legítima e legal.

Exemplificando tal conceito, ao tratar sobre a aplicação deste princípio ao trabalho de crianças e adolescentes, Maurício Godinho Delgado (2004, p. 178) enfatiza que o tratamento protetivo vinculado pela C.F./88, proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a esses indivíduos, não é uma violação ao princípio da não discriminação.

Por fim, há de se notar que diversos princípios específicos de outros ramos do Direitos são aplicáveis também ao Direito do Trabalho, como os relativos ao Direito Civil (Boa fé, Autonomia da Vontade, Pacta sunt servanda e outros). Mas como não são tão importantes para a compreensão deste estudo, serão analisados apenas os Princípios especiais do Direito do Trabalho.

3.2 Princípio específicos do direito do trabalho

Em primeiro momento, ressalta-se que o Direito do Trabalho é um ramo específico dentro da ordem jurídica geral, com princípios e regras peculiares, as quais que regem sua

³³ Art. 3º da C.F./88: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, se preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”
Art. 7º da C.F./88: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX – proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”

autonomia como ciência jurídica. Destarte, os princípios que serão analisados neste tópico são aplicados igualmente às crianças e aos adolescentes, tendo em vista o seu reconhecimento como sujeitos de direitos.

Apesar da matéria não ter um posicionamento unívoco, será adotado nesse estudo o entendimento da doutrina majoritária, a qual adota os Princípios da Proteção, da Irrenunciabilidade de Direitos, da Continuidade da Relação de Emprego e o da Primazia da Realidade como específicos e exclusivos do direito trabalhista, e por isso, merecem uma análise mais apurada.

3.2.1 Princípio da proteção

Como relatado anteriormente, a história do direito do trabalho é marcada pela exploração dos trabalhadores, ante a superioridade dos meios de produção. Todavia, com a necessidade de regular as relações entre empregados e empregadores, o Direito do Trabalho surgiu, adotando um critério de desigualdade econômica em favor do primeiro, considerado hipossuficiente, fornecendo-lhe superioridade jurídica, e é nesta proteção que se fundamenta o Princípio Protetor trabalhista.

Américo Plá Rodriguez (2000, p. 28) enfatiza que o Princípio da Proteção se “[...] refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.”

É possível observar a presença deste Princípio tanto na C.F./88 (artigos 6º a 11), como na CLT (nas normas de direito material e processual), onde houver estabelecido que a proteção do trabalhador deve orientar a interpretação e aplicação da norma, estará o Princípio Tutelar.

De acordo com a doutrina majoritária, o Princípio da Proteção se divide em três subprincípios, os quais são:

1) *In dubio pro operário*: Na dúvida entre duas ou mais interpretações aplicáveis ao caso concreto, o interprete deve escolher aquela mais favorável ao trabalhador;

2) *Aplicação da norma mais favorável*: A norma aplicável ao caso concreto será

sempre a mais favorável ao obreiro, independentemente da hierarquia das normas jurídicas. Isso deverá ser observado tanto na elaboração (orientando o legislador), no confronto, como na interpretação das normas jurídicas, sempre prevalecendo a mais benéfica ao obreiro;

3) Aplicação da condição mais benéfica: Estabelece que as vantagens e benefícios conquistado pelos trabalhadores devem prevalecer, mesmo surgindo uma nova lei estabelecendo o contrário, pois se aplica ao caso a regra constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da C.F./88). Segundo Sérgio Pinto Martins (2006, p. 77), a regra desfavorável ao obreiro só seria aplicada àqueles trabalhadores admitidos durante a vigência desta.³⁴

3.2.2 Princípio da irrenunciabilidade de direitos

Por sua vez, o Princípio da Irrenunciabilidade de Direitos manifesta a vedação ao empregado, por simples manifestação de vontade, de renunciar os direitos e proteções que o ordenamento jurídico lhe assegura. (Delgado, 2006, p. 201)

O seu fundamento está na própria origem do Direito do Trabalho, que nasceu para aliviar a desigualdade econômica entre trabalhadores e empregadores, o que seria inútil se essa proteção pudesse ser renunciada a qualquer momento pelo empregado, perdendo seus direitos e garantias. (SILVA, 1997, p. 90)

Importante notar que esse princípio não é absoluto, pois o empregado poderá renunciar direitos em juízo, já que a autoridade judiciária estará presente para proteger a autonomia da vontade do trabalhador de possíveis vícios ou fraudes. (MARTINS, 2003, p. 78)

3.2.3 Princípio da continuidade da relação de emprego

Em relação à Continuidade da Relação de Emprego, percebe-se a necessidade na conservação do vínculo empregatício, já que a renda advinda do labor é necessária para o sustento do trabalhador e da sua família, garantindo-lhe segurança e tranquilidade. Um exemplo

³⁴ Enunciado 51 do TST: “As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”.

de sua abrangência, é a norma que estabelece que o contrato de trabalho terá validade indeterminada, prosseguindo a relação trabalhista entre empregado e empregador. (DIAS, 2007, p. 40)

3.2.4 Princípio da primazia da realidade

Por fim, o Princípio da Primazia da Realidade, em relação ao Direito Trabalhista, estabelece que a realidade dos fatos possui maior relevância que a sua formalização. Francisco Meton Marques de Lima (1997, p. 136) elucida que:

O Contrato de trabalho é consensual, porém o seu conteúdo não institucional vai toando fora diferente com o tempo. O contrato vai se revelando não pela forma do pacto, mas pela conduta das partes contratantes. Por isso é que o contrato de trabalho é aquele que de fato existe, está existindo, não obstante a forma que se queira atribuir por meio de documento. Os fatos prevalecem sobre a forma.

Tal Princípio revela uma triste realidade no campo jurídico brasileiro, pois por diversas vezes, o empregado é forçado a subscrever documentos que não condizem com a verdade, e por isso, essa proteção é indispensável.

4. ASPECTOS GERAIS SOBRE TRABALHO INFANTIL

Como explica Josiane Rose Petry Veronese (2013, p. 38), “Antes do século XVII o infante representava uma parte insignificante do contexto familiar, era desvalorizado, não passava por etapas até chegar a uma suposta maioridade, simplesmente pulava de criança a adulto. ”

Após uma evolução lenta e gradativa, o direito do trabalho conseguiu criar diversos mecanismos de controle e fiscalização para tornar o labor aceitável e com condições dignas, em respeito aos Direitos e Garantias fundamentais, como a Dignidade da Pessoa Humana.

Todavia, no plano prático, tais mecanismos ainda não são totalmente eficientes, pois assim como na antiguidade, as crianças continuam sendo exploradas e submetidas a flagrantes desrespeitos a seus direitos. Josiane Rose Petry Veronese (2013, p. 46) demonstra tal situação ao afirmar que:

[...] a criança, ainda hoje, em pleno século XXI, continua sendo explorada, vilipendiada em seus direitos. Baixos salários, condições insalubres de trabalho e descaso total como as especificidades desse importante período da vida. O incentivo aos estudos e a própria atividade lúdica ficam secundarizadas. E quais são as razões que levam, hoje, um empregador a servir-se da mão de obra infantil? As mesmas dos industriais da Revolução Industrial: o aumento da margem de lucro.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), existiam em todo o mundo, no ano de 2012, a quantia aproximada de 168 milhões de crianças trabalhando, o que equivaleria a 11% da população mundial. (BRASIL, 2014)

Ao relatar sobre os motivos que desencadeiam o trabalho infantil, Mesquita e Ramalho (2013, p. 100) explicam que:

A literatura especializada é controversa quanto aos determinantes do trabalho infantil, dados estes que variam entre países e regiões estudadas. Apesar disso, a condição de pobreza é comumente aceita como um fator relevante para o referido fenômeno. As características da criança, do responsável pela família, do mercado de trabalho, a localização e a estrutura familiar também são bastante correlacionadas com o trabalho infantil.

Sem dúvida, esse assunto é motivo de relevância social e uma grande preocupação em diversas partes do globo, razão que deflagrou o interesse em criar normas de nível internacional. Um dos motivos principais dessa atenção, é que segundo estudos, o labor em idades tênues e em ambientes inadequados podem causar sérias sequelas.

. Dentre as consequências negativas deste tipo de trabalho, podemos citar o prejuízo no desenvolvimento físico, emocional, social e profissional destes jovens operários,

que por diversos motivos (como a entrada tarde na escola, a evasão escolar, os baixos desempenho e frequência escolares) sofrem com a violação dos seus direitos humanos. (MESQUITA e RAMALHO, 2013, p. 99)

Custódio e Veronese (2007, p. 105) relatam as consequências negativas do trabalho precoce ao enfatizar que:

Crianças e adolescentes estão em processo especial de desenvolvimento. O trabalho precoce afeta diretamente o desenvolvimento físico e psicológico, ao sujeitá-los a esforços perigosos ou que vão além de suas possibilidades estruturais, resultando num pseudo-amadurecimento, pois anula a infância, a juventude e compromete as possibilidades de uma fase adulta saudável. [...]

O trabalho infantil gera um nível elevado de cansaço, pois a capacidade de resistência da criança e do adolescente ainda é limitada, se comparada às exigências laborais adultas. [...]

Outro aspecto importante a ser considerado como consequência do trabalho infantil são os efeitos psicológicos, pois a inserção no mercado de trabalho estimula o abandono da infância, fazendo precocemente ingressarem no mundo adulto.

Os prejuízos ao desenvolvimento psicológico e intelectual afetam as crianças e adolescentes trabalhadores, refletindo em todo o seu conjunto de relações pessoais e sociais.

As necessidades normais da infância e da adolescência não sendo satisfeitas provocarão um amadurecimento precoce, determinando alterações no equilíbrio psicológico na fase adulta. As responsabilidades inerentes ao trabalho provocam, em suas raízes, a perda dos aspectos lúdicos, primordiais para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada; o trabalho, com todas as regras que comporta, ao provocar a submissão, acaba por resultar na inibição das características específicas do ser criança que é BRINCAR, expressar fantasias.

A criança e, na maioria das vezes, o adolescente, não dispõe de condições próprias para avaliarem os efeitos e impactos de seu ingresso precoce no mercado de trabalho, sobretudo por desconhecerem as reais necessidades e condições relevantes para o seu desenvolvimento integral

Em relação ao conflito entre a proteção à infância e a inserção destes jovens trabalhadores no mercado de trabalho, Georges Kristoffel Lieten (2007, p. 27) explica que “[...] é muito provável que grande contingente de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil, permaneça boa parte de sua vida nos estratos mais baixos da população, sempre submetidas a trabalho de níveis inferiores ou ao próprio desemprego”.

Tal realidade se deve, principalmente, ao processo de globalização, em que os países se mostram mais vulneráveis à política de “mercado livre”, onde as riquezas de uns prevalecem sobre os direitos de outros, mascarando as mazelas e a realidade presente na sociedade. (LIETEN, 2007, p. 29)

Juliana Paganini (2011, p. 8) explica que “[...] o trabalho infantil se insere como um meio de reprodução da pobreza, pois reduz as possibilidades de ascensão profissional futura, de maior remuneração, e melhor emprego, representando a efetiva violação dos direitos fundamentais. ”

A criança que não estuda, não tem alternativa, pois ela irá perpetuar a sua condição de miséria, tornando-se um adulto mal remunerado por falta de qualificação profissional. (RIZZINI, 1999 p. 404)

Além de problemas imediatos, o futuro dos pequenos trabalhadores também pode estar em risco. Segundo dados do estudo Repórter-Brasil (2012), uma criança que começa a trabalhar antes dos 09 (nove) anos tem uma pequena probabilidade de receber rendimentos superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando adulto, enquanto que aqueles que começam antes dos 14 (catorze) anos, observam suas chances de receber proventos acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) quando adultos, reduzidas ao mínimo.

Observa-se que, mesmo com tantas normas aplicadas ao caso, ainda se mantêm o país em alerta vermelho. Não é à toa que, nos últimos anos, diversas entidades governamentais ou mesmo filantrópicas, mantiveram o enfoque em diversas discussões sobre o tema “Trabalho Infantil”.

Além da legislação pertinente ao assunto, com o auxílio da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), nº 8.742/93, que foi promulgada em 1993 e tem como objetivo dar maior proteção aos menores de idade, o controle estatal sobre o trabalho infantil conta com a ajuda das políticas de atendimento, dos Conselhos tutelares, dos Conselhos de Direitos, dos meios de comunicação, assim como dos Fóruns que tratam sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p.33)

Por tais complicações, o Brasil, através do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), firmou um compromisso com a OIT de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 e a erradicação completa até 2020.

4.1 Teoria da proteção integral ao trabalho das crianças e adolescentes

A Teoria da Proteção Integral é um importante instituto aplicado a proteção da infância e adolescência, tendo sua origem vinculada à Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, a qual trazia dez princípios norteadores da infância, como o direito de serem respeitados pelos pais entre outros. (SILVA, 2009, p. 40)

Rafael Dias Marques (2013, p. 207) ensina que a Teoria da Proteção Integral “[...] institui um complexo conjunto de direitos e uma ampla garantia de proteção à criança e ao

adolescente. Tal princípio figura como base de todo um sistema garantista e efetivador dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. ”

Com a aprovação em 20 de novembro de 1989, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual passou a ser o instrumento normativo internacional sobre direitos humanos mais aceito em toda a história da humanidade (ratificada por 192 países, com a exceção dos Estado Unidos e da Somália), esta teoria ganhou força e aceitação mundial. (SILVA, 2009, p. 40)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu preâmbulo, lembra os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis, de modo que os povos das Nações Unidas, consoante esse entendimento, decidiram priorizar o progresso social, o que implica elevação do nível de vida dos mesmos. (VERONESE, 2013, p. 46)

Tal documento teve o condão de ratificar os princípios e regras previstos nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos e na Declaração Universal dos Direitos Humanos,³⁵ mas diferente desta (que não possui caráter obrigatório, contendo apenas princípios de natureza moral), a Convenção (que tem força de lei internacional) possui natureza coercitiva e exige obediência ao conjunto de deveres e obrigações ali presentes, como também o implemento de ações que as promovam por parte do Estado-membro signatário. (VERONESE, 2013, p. 47)

Josiane Rose Petry Veronese (2013, p. 46-47) explica que a Convenção trouxe importantes mandamentos para toda a sociedade contemporânea, ao estabelecer que “[...] toda pessoa, sem qualquer tipo de distinção, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição, possui os direitos enunciados nesses documentos. ”

Sobre a compreensão da doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, Sérgio Augusto Guedes Pereira Souza (2001, p. 75-76) explica que:

Percebe-se, pois, que proteger de forma integral é dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiando, a criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Apesar da Constituição Federal de 1988 permitir um novo paradigma em relação às crianças, ao tratá-los como sujeitos de direitos e suscetíveis à proteção, a sociedade continuou

³⁵ O art. 2º deste documento estipula que “A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. ”

cultivando o trabalho precoce através do discurso da dignidade, honestidade, do bom caráter e até mesmo como um meio de correção. (PAGANINI, 2011, p. 08)

O empresariado emprega menores de idade devido à sua condição de explorado: o fato de se submeterem a baixos salários e regime disciplinar rigoroso, de não usufruírem de proteção e/ou benefícios, de não possuírem capacidade organizacional e reivindicatória, o que os tornam empregados com muitas obrigações e poucos direitos, e por não contar com a defesa das instituições de classe, como os sindicatos. (RIZZINI, 1999 p.388)

Desta forma, com base na proteção integral e do reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direito, a Constituição Federal de 1988 assegurou prioridade absoluta em sua proteção, conforme se observa no artigo 227:

Art. 227: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 24) explica a origem deste princípio ao relatar que:

Partiu-se, na construção da ideia da proteção integral, de obviedade manifesta: crianças e adolescentes reclamam proteção jurídica frente a família, a sociedade e ao Estado, entidades que não raras vezes, a pretexto de protegê-los, negam seus interesses, entre os quais os mais básicos. Integral, portanto, no sentido da totalidade de suas relações interpessoais, sem qualquer tipo de exclusão.

Por sua vez, a Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças resguarda a importância da proteção à criança, que devido a sua situação peculiar, necessita da cooperação internacional para o cumprimento e consolidação dos seus direitos. Josiane Rose Petry Veronese (2013, p. 47) explica que esse documento:

[...] faz entender que a criança deve estar preparada para poder interagir no meio social e, para tanto, deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em especial, com dignidade, tolerância, liberdade, igualdade, solidariedade e espírito de paz.

Através do da Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, foi criado o Estatuto da criança e Adolescente, o qual elencou uma série de normas disciplinadoras dos direitos e garantias fundamentais às crianças e adolescentes (PAGANINI, 2011, p. 7), reconhecendo a sua proteção integral³⁶ e estabelecendo os instrumentos para a concretização desses direitos. (SOUZA, 2001, p. 130)

³⁶ O art. 1º do ECA: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Esta lei nasceu em um momento histórico oportuno, pois o Brasil, internacionalmente, havia ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança e, no âmbito interno, promulgara a Constituição Federal de 1988. (SILVA, 2009, p. 46)

Com vista a adotar os princípios previstos na Convenção e na Declaração Universal dos Direitos da Criança³⁷, o ECA dispõe de uma série de garantias aos menores, principalmente, uma proteção em função de sua educação e aprendizagem, como também, relativo à sua saúde, objetivando evitar eventuais prejuízos que possam ocorrer.

Munir Cury (2008, p. 36), ao relatar o pensamento do Juiz de Direito italiano, Paolo Vercelone, conceitua o Princípio da Proteção Integral da seguinte maneira:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes temo direito de que os adultos façam coisas em favor deles.

Assim, se percebe que a postura de proteção especial às crianças e adolescentes tem justificativa na sua própria situação peculiar, de pessoa em desenvolvimento físico, psicológico, moral e intelectual, e por isso, sujeito à proteção diferenciada. Ainda mais quando verificada a sua vulnerabilidade ante a exploração dos meios de produção e da daqueles que almejam lucro. (VERONESE, 1997, p. 15)

De tal forma, a Proteção Integral à Criança e ao Adolescente procura garantir a concretização de seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988 e elencados no ECA, como o direito à vida e à saúde (arts. 7º a 14º); direito à liberdade; direito ao respeito e à dignidade (arts. 15º a 18º); direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19º a 52º); direito à educação, a cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 53º a 59º) e o direito à profissionalização e ao trabalho (arts. 60º a 69º).

Tal é a importância desse amparo aos menores, que Andréa Rodrigues Amin (2006, p. 21) aduz que a Doutrina da Proteção Integral pode ser considerado com um “[...] espelho da Dignidade da Pessoa Humana para crianças e adolescentes. ”

De tal modo, percebe-se que o Princípio da Proteção Integral é aplicável igualmente ao trabalho das crianças e aos adolescentes, como o Princípio Protetor, mas por serem merecedoras de proteção especializada, completa, global e incondicional, se aplica a atenção

³⁷ O Princípio 9º deste documento estipula que “A criança gozará proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. ”

amparada na integralidade.

Tal é o entendimento exposto por José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 107):

Ora, mas se o trabalhador em geral, por ser considerado social e economicamente hipossuficiente, tem constitucionalmente assegurada essa proteção, o que deveria ocorrer – particularmente no que é pertinente ao trabalho em relação a crianças e adolescentes? – A resposta é de obviedade ululante: referida proteção deve, necessariamente, ser reforçada. É por isto que a proteção conferida a esses seres humanos, em peculiar condição de desenvolvimento (como define o art. 6º do ECA), tem um *plus*: ela é integral e absolutamente prioritária.

Em prol da concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, a sociedade brasileira ainda precisa superar os paradigmas históricos de disciplinamentos, correção e opressão enraizadas através do trabalho infantil. (PAGANINI, 2011, p. 10)

Sábias são as palavras de Juliana Paganini (2011, p. 9), ao informar o que falta para a mudar o triste quadro do trabalho infantil:

[...] para a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e erradicação do trabalho infantil, não basta a participação na formulação de legislação ou de mecanismos estatais, mas acima de tudo, requer-se a mobilização e sensibilização da sociedade para a garantia real dos direitos assegurados a todos as crianças e adolescentes, sem distinção.

Sobre os meios de solucionar o problema, a autora ainda enfatiza que (2011, p. 10):

A incorporação dos instrumentos de proteção contra a exploração do trabalho infantil pode oferecer mudanças importantes, produzindo uma nova cultura de eliminação do trabalho precoce, e conseqüentemente de proteção aos direitos humanos no Brasil, mas se faz necessária a efetiva participação popular na fiscalização, execução e controle das políticas públicas realizadas pelo Estado, para que possa assim efetivar todos os direitos das crianças e adolescentes.

Ao tratar sobre a materialização dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro e a proteção ao trabalho infantil, a autora (2011, p. 09) ainda explica que:

No entanto, sabe-se que a concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e erradicação do trabalho infantil, não basta a participação na formulação de legislação ou de mecanismos estatais, mas acima de tudo, requer-se a mobilização e sensibilização da sociedade para a garantia real dos direitos assegurados a todas as crianças e adolescentes, sem distinção.

4.2 Terminologia e definição

É considerado trabalho infantil todo “[...] aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor no país. Portanto, é atividade proibida e sua abrangência deve ser adequada à realidade jurídica do país. (CAVALCANTE, 2011, p. 27)

Por sua vez, o termo “criança” como é utilizado atualmente, é uma terminologia moderna e representa os avanços e investimentos que, pouco a pouco, foram destinados a essa fase importante do desenvolvimento humano.

Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro (2003, p. 31) relata que o conceito do que seja criança ou adolescente varia de acordo com a sociedade e o momento vivido, sendo certo que tal fase é necessária para tornar a pessoa em um adulto consciente de seu valor na sociedade e capaz de se sustentar através de seu trabalho.

A CLT, no capítulo IV, emprega a palavra “menor” para tratar de pessoas que ainda não adquiriram capacidade plena para o trabalho. Todavia, como a capacidade está atrelada ao significado de imputabilidade no Direito Penal, ou a incapacidade absoluta ou relativa no Direito Civil, a doutrina critica essa denominação para se referir às atividades laborativas. (MARTINS, 2003, p. 29)

Já a C.F./88, com maior habilidade, adotou o entendimento que a nomenclatura “criança e adolescente” se refere ao momento de preparação para a vida adulta. (MINHARRO, 2003, p. 29)

Por sua vez, o ECA adotou o critério etário para distinguir os termos “criança” e “adolescente”, utilizando o primeiro para pessoas com até 12 anos de idade incompletos e o segundo para aqueles na faixa etária entre 12 e 18 anos incompletos.

O mesmo critério foi utilizado pela OIT, que na Convenção nº 138, adotou o termo “criança” para se referir às pessoas entre 14 e 15 anos, e “adolescentes” de 16 a 18 anos de idade. No entanto, a Convenção nº 182 se refere à criança como sendo os indivíduos menores de 18 anos.

Todavia, ao se adotar o conceito estabelecido no ECA, percebe-se que o trabalho de crianças é proibido pelo ordenamento jurídico, já que a CLT reconhece como trabalhador aqueles com 14 anos ou mais (desde que obedecidos alguns requisitos), o que segundo esse entendimento, trataria apenas de adolescentes e adultos.

4.3 Idade mínima para ingresso no mercado de trabalho e a previsão de compatibilidade entre trabalho e escola

A idade mínima para o trabalho, segundo estipula a OIT na convenção 138,³⁸ é 15 anos de idade:

Art. 3º. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

Regulamentado tal estatuto internacional, a recomendação nº 146 estabelece entre outras medidas, que o país signatário elevasse gradativamente a idade mínima para qualquer trabalho para os 16 anos. Sobre a aplicação de tal recomendação à realidade brasileira, José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 159) enfatiza que:

[...] o Brasil encontra-se hoje, em posição confortável perante a comunidade internacional no aspecto da idade mínima para o trabalho, pois a Recomendação n. 146 estabelece que os membros da OIT deveriam fixar como objetivo a elevação progressiva para dezesseis anos da idade mínima.

[...] (art. 7º, D), salientando, ainda, no parágrafo seguinte, que quando a idade mínima fixada for inferior a quinze anos, urgem medidas imediatas para elevá-las a esse nível.

Por sua vez, o artigo 7º da C.F./88,³⁹ proíbe veementemente o trabalho infantil abaixo da idade mínima, estabelecendo dois parâmetros etários: proibindo qualquer trabalho a menores de 16 anos, permitindo-o na condição de aprendiz somente a partir dos 14 anos.

Para o presente estudo, imperioso destacar que o legislador estabeleceu a proibição a “qualquer” forma de trabalho abaixo da idade prevista, trazendo como única exceção a situação do menor aprendiz.

De acordo com o artigo 60 do ECA, é clara a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, a não ser na condição de aprendiz a partir dos 14 (catorze). Em outro ponto, o artigo 69 se preocupa em instituir a profissionalização como um direito ao adolescente, além de também garantir-lhe a proteção no ambiente de trabalho.

Na CLT, os artigos 402 ao 441, presentes no capítulo IV, Título III, são dedicados especificamente para tratar do trabalho infantil. Segundo o art. 402 deste diploma legal, após a

³⁸ Esta convenção foi ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001, promulgada pelo Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 e teve início sua vigência no dia 28 de junho de 2002.

³⁹ Art. 7º da C.F./88: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

alteração pela Lei 10.097/2000, a palavra “menor” é entendida como “o trabalhador de catorze até dezoito anos”

Importa ainda relatar que, se realmente for aprendizagem, não há a necessidade dos maiores de 14(quatorze) anos precisarem de autorização judicial. Contudo, é preciso verificar se não oferece riscos à saúde, o horário, se representa perigo à moralidade, e se não é insalubre ou penoso, inclusive, para os que possuem 16 (dezesesseis) anos completos.⁴⁰

Várias são as medidas tomadas para proteção das crianças e aos adolescentes, entre elas, está a integração entre a escola e o labor de crianças e adolescentes, conforme prevê a C.F./88⁴¹, o ECA⁴² e a CLT.⁴³ (DIAS, 2007, p. 50)

Se observa que esse instituto influi de tal forma no ordenamento jurídico, que o labor não pode ser exercido sem assegurar de maneira satisfatória, o acesso à escola, a educação e a frequência escolar ao menor trabalhador.

4.4 Proibição aos trabalhos noturnos, insalubres, perigosos, penosos e serviços prejudiciais ao adolescente trabalhador

Pertinente ao tema, a C.F./88, no artigo 7º, declara veementemente que há proibição ao trabalho infantil, da seguinte forma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]

⁴⁰ Art. 402 da CLT: “Considera-se menor para efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze a dezoito anos. Parágrafo Único. O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da mesma família do menor e esteja sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.”

⁴¹ Art. 227 da CF/88: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)§ 3.º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: (...)III - **garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;**” (grifo nosso)

⁴² Art. 67 do ECA. “Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: (...)IV - **realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.**” (grifo nosso)

⁴³ Art. 403 da CLT: “É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. **Parágrafo único.** O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e **em horários e locais que não permitam a frequência à escola.**” (grifo nosso)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Já o artigo 67 do ECA, regula a proibição do trabalho realizado pelo menor da seguinte maneira:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, Insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola

Quando analisado o quadro anexo do Decreto nº 6.481/08, ou seja, a lista com a proibição das piores formas de trabalho infantil, concomitantemente com a Portaria nº 88/09, que trata dos serviços proibidos aos trabalhadores com menos de 18 anos, se percebe diversas limitações no que tange ao local em que o serviço é prestado.

Uma das maiores proteções dada pela legislação pátria está inserida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que visando facilitar e dirimir os conflitos trabalhistas, reuniu grande parte das leis referentes ao tema em uma grande compilação. (SILVA, 2009, p. 44)

Nesse mesmo pensamento, com o objetivo específico de delimitar, em parte, o conteúdo com relação às atividades das crianças e adolescentes, a CLT, no art. 405, ensina que:

Art. 405- Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Excetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho, com homologação pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) Prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (...)

O que se observa é que a CLT conduziu uma legislação notadamente restrita e protetiva ao trabalho dos menores de idade. Tudo isso, com o objetivo de preservar-lhes o direito de trabalhar em ambientes que assegurem a sua integridade física, reputação e sua formação moral, como se nota no texto do art. 403, parágrafo único da CLT:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.
Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Sobre a área de atuação dessa proteção ao menor, Nilson de Oliveira Nascimento (2003, p. 105) explica que:

A proteção do trabalho do menor em atividades prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, mental, social, moral e nocivos à saúde e segurança, tem um significado diferente e muito mais amplo que as proibições ao trabalho insalubre, perigoso e penoso. Visam essencialmente afastar o menor do exercício de atividades que podem resultar em prejuízos à sua formação moral e social.

No que tange o trabalho noturno, diferente da C.F./88, a CLT⁴⁴ e o ECA,⁴⁵ estabelecem a vedação às atividades laborais exercidas no ambiente urbano entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte.

Tal proibição se baseia no fato do trabalho realizado nesses horários ser considerado mais desgastante e prejudicial à saúde, pois exige um maior esforço mental para a realização das tarefas. Por isso, quando se refere ao trabalho de adultos neste horário, em casos onde são indispensáveis, é exigido o pagamento de adicionais.

Ademais, acarretam riscos à ordem social e familiar, pois os horários de descanso e os hábitos de vida não se harmonizam. (NASCIMENTO, 2003, p. 92)

Todavia, como as crianças são amparadas por uma proteção especial, tendo em vista sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, se faz necessário essa proibição do trabalho noturno aos adolescentes, já que além dos riscos e prejuízos já mencionados, os adolescentes geralmente utilizam o horário noturno para os estudos, o que afrontaria também o direito à frequência escolar. (MARTINS, 2003, p. 589)

⁴⁴ Art. 404 da CLT: “Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.”

⁴⁵ Art. 67 do ECA: “Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.”

Com relação à insalubridade, a CLT estabelece no art. 189, que “Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde [...]”.

Já o artigo 190 do mesmo diploma legal, determina a competência do Ministério Público do Trabalho e Emprego para expedir normas referentes à caracterização, proteção, limites e outros requisitos ao trabalho insalubre. Essa regulamentação se encontra presente na NR-15 e na portaria nº 3.214/78, que estipula quais atividades são assim enquadradas, vedando a participação dos pequenos trabalhadores.

Sobre o tema, Nascimento (2003, p. 77) escreve que:

Os fundamentos da proibição do trabalho do menor de 18 anos em condições insalubres visam proteger a saúde, a integridade física e a segurança do mesmo, que fica muito mais suscetível aos efeitos nocivos dos agentes que o trabalhador adulto. O organismo do menor está em fase de crescimento e sofre mais do que o adulto os efeitos nocivos dos agentes químicos e biológicos nos ambientes de trabalho, pois não possuem defesas maduras.

Por fim, o trabalho perigoso é aquele que pode causar riscos a integridade física, a saúde e a segurança aos trabalhadores, como os serviços que utilizam explosíveis ou inflamáveis, assim como no manuseio de fios de alta tensão elétrica. (MARTINS, 2006, p. 591)

A vedação ao trabalho de adolescentes sobre tais termos é de extrema importância, já que eles, devido a sua imaturidade e inexperiência, podem não perceber os riscos que estão correndo ao realizar tais atividades. Por isso, a CLT, em seu artigo 193, estabeleceu a competência do Ministério Público do Trabalho para averiguar, fiscalizar e regulamentar a matéria, assim como realizado na insalubridade.

A proteção despendida ao trabalhador pelo legislador não tem em vista apenas os riscos que aquele corre ao realizar determinadas tarefas, pois se percebe que o prejuízo advindo da forma como ele executa seu labor, a intensidade do esforço aplicado e outros problemas atrelados à mecânica do serviço, também podem causar sérios danos a sua saúde.

Assim, segundo os ensinamentos de Cavalcanti e Martins (2004, p. 139-140), a desobediência ao disposto no art. 7º da C.F./88, principalmente no que tange às proteções trabalhistas, pode gerar consequências em três esferas: administrativa, trabalhista e penal.

No que se refere a esfera administrativa, o auditor fiscal, ao verificar tal situação, deverá aplicar as medidas cabíveis de acordo com o estipulado pelo Ministério Público do Trabalho e no art. 407 da CLT, o qual prevê:

Art. 407 Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial a sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá

obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Na esfera penal, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 237/2016, de autoria do Senador Paulo Rocha, o qual prevê a criminalização da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, acrescentando ao Código Penal Brasileiro o crime tipificado no art. 207-A, que teria a seguinte redação:

Art. 207-A. Explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 (catorze) anos em atividade com fim econômico: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º Não constitui atividade com fim econômico o serviço prestado em âmbito familiar, de auxílio do adolescente aos pais ou responsáveis, fora do horário escolar e que não prejudique sua formação educacional e seja compatível com suas condições físicas e psíquicas. § 2º Se o trabalho for noturno, perigoso, insalubre ou penoso: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Com relação ao Direito do Trabalho, caso se verifique a utilização do labor de crianças ou adolescentes em alguma das atividades proibidas, o contrato do trabalho será considerado nulo a partir da decisão, obrigando o empregador a quitar todos os débitos referentes ao trabalho realizado, como adicionais, férias e horas extras.

Assim, se observa que existem como principais fundamentos da proteção do trabalho da criança e do adolescente, a ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança, tratando o assunto da seguinte forma: no sentido cultural, verifica-se a necessidade de ser dada instrução para esse indivíduo. No moral, é verificado quanto ao ambiente de trabalho, ante a moralidade. Quanto ao fisiológico, não poderá o menor trabalhar em locais penosos, insalubres, perigosos ou mesmo à noite, por causa do seu desenvolvimento físico. Por último, não poderá correr riscos quanto a acidentes de trabalho, para não comprometer sua formação. (MARTINS, 2014, p. 223-224)

4.5 Modalidades de trabalho permitidas ao adolescente

Como relatado anteriormente, é considerado adolescente pelo ECA a pessoa na faixa etária entre os 12 e 18 anos de idade. Contudo, a CLT permite o trabalho destes a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz.

Embora haja essa permissão, não se pode esquecer que essas pessoas estão em desenvolvimento e precisam de proteção especial, o que só é possível com a intervenção do

Estado, que preferiu enquadrá-los em algumas espécies de trabalhos, com regras e princípios estabelecidos.

Notadamente, os contratos individuais de trabalho constituem-se como obrigações, configurando-se como lei entre as partes que o celebram. No que tange o direito do trabalho, são desprovidos de características de generalidade e de abstratividade, pois vigora somente entre as partes contratantes, entre indivíduos determinados. Sendo ainda o contrato de trabalho típico, pois é delimitado pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Por último, sendo os contratos de trabalho consensuais, pelo que produz efeitos pelo simples fato de ser a vontade das partes, e mesmo que seja acordado de forma verbal ou tácita, deverá haver um conteúdo mínimo, mediante as regras do direito do trabalho, que são incorporadas como cláusulas contratuais obrigatórias. E, mesmo se não houver ajuste entre as partes, caso ocorra a diminuição de direitos garantidos pela legislação obreira haverá perda da eficácia, sendo, portanto, substituído pelo que dispõe o estatuto mínimo legal, passando a agregar a relação de trabalho. (CAIRO JÚNIOR, 2014, p. 73-76)

4.5.1 Adolescente empregado

A primeira modalidade aqui estudada é que se refere ao menor empregado, que possui entre 16 e 18 anos incompletos, e tem seu vínculo empregatício regulado pela CLT.

Em geral, as regras aplicadas ao contrato de trabalho desses trabalhadores são as mesmas relativas aos adultos, com algumas peculiaridades, já que são merecedores de proteção especial em razão de sua situação de desenvolvimento.

Entre as regras especiais aplicadas a esta modalidade, a primeira que se destaca se refere às férias. De acordo com os arts. 134, §2⁴⁶ e 136, §2⁴⁷ da CLT, as férias do adolescente trabalhador não poderão ser fracionadas, tendo que coincidir com a recesso escolar, caso o trabalhador curse o ensino regular e o solicite.

⁴⁶ Art. 134 da CLT: “As férias serão concedidas por ato do empregador, por um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data e que o empregado tiver adquirido o direito. [...] § 2º. Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.”

⁴⁷ Art. 136 da CLT: “A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. [...] § 2º. O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.”

Já quanto à jornada de trabalho, verifica-se nas normas brasileiras, resguardadas algumas diferenças, que se aplica o mesmo regramento atribuído a qualquer trabalhador. Destarte, estabelece o art.7º, XIII da Constituição c/c. o art. 411, da CLT que:

Art. 411 da CLT. - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

[...]

Art. 7º, XIII da C.F./88:

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

Todavia, existe vedação ao regime de horas extras, pois o art. 413 da CLT⁴⁸ só o permite, quando houver a compensação de no máximo duas horas, para serem descontadas em outro dia, mediante acordo, convenção ou por motivo de força maior. (MARTINS, 2007, p. 340)

Por fim, interessante citar a regra estabelecida no art. 414 da CLT, a qual estabelece que “Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas”. Assim, caso o menor seja contratado para trabalhar em locais diferentes, as jornadas de trabalho serão somadas e não poderão passar de 8 horas diárias ou 44 horas semanais.

4.5.2 Contrato de aprendizagem

Como visto anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro tem como regra geral, a permissão para o labor do menor a partir dos 16 anos. Todavia, prevê a exceção da aprendizagem a partir dos 14 anos, sendo tal modalidade regulamentada pela CLT.

⁴⁸ Art. 413 da CLT: “É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I – Até mais de 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do título VI desta consolidação, desde que o excesso de horas e um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II – Excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.”

Como se percebe, a modalidade de aprendizagem é uma espécie do gênero trabalho infantil. Como tal, possui regras próprias, específicas, e que devem ser seguidas para o sucesso da atividade. (DIAS, 2007, p. 57-58)

Oris de Oliveira (2004, p. 118) explica sobre o tema que:

A aprendizagem, visando ao exercício de atividades específicas ditadas pela divisão do trabalho na vida social, é processo educacional alternado (ensino teórico e prático), metódico (operações ordenadas dentro de um programa e que se passa do menos para o mais complexo) efetuado sob a orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal, docente, equipamento)

Segundo o art. 428, caput, da CLT, a aprendizagem se constitui em um contrato especial, formal e por prazo determinado,⁴⁹ tendo como foco incorporar os maiores de 14 anos e menores de 24 anos, inscritos pelo empregador, em programas de formação-técnico profissional e de aprendizagem compatíveis com o desenvolvimento dos futuros profissionais. Além de tais requisitos, o § 1 do art. 428 da CLT estabelece alguns deveres, tanto do empregador como do menor aprendiz, como se observa na transcrição do artigo a seguir:

Art. 428 da CLT: Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, e que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento, físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe **anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz a escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada e formação técnico profissional metódica.** (grifo nosso)

Em relação a jornada de trabalho, o art. 432 da CLT⁵⁰ prevê que os aprendizes não serão obrigados a ultrapassar o limite de 6 horas, podendo chegar a 8 horas (incluindo o tempo das atividades de formação profissional) quando tiverem concluído o ensino fundamental. Por este motivo, é proibido o regime de compensação de horas e não podem realizar horas-extras.

Importante citar que os estabelecimentos comerciais são obrigados a contratar um limite mínimo de trabalhadores aprendizes, assim como conceder as férias destes no mesmo período do recesso escolar. (DIAS, 2007, p. 59)

⁴⁹ O art. 428, §3 da CLT estabelece o prazo máximo de 2 anos. Caso esse limite seja ultrapassado, o contrato será regido pelas normas gerais dos contratos por prazo indeterminado.

⁵⁰ Art. 432 da CLT: “A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas a aprendizagem teórica.”

Por fim, o art. 483 da CLT trata das regras para o encerramento do contrato de aprendizagem, o que segundo Adalberto Martins (2002, p. 92), não poderá ocorrer por simples arbitrariedade do empregador. Caso assim o faça, deverá arcar com as despesas provenientes da dispensa injustificada do aprendiz, como acontece com qualquer outro trabalhador.

4.5.3 Trabalho educativo

A terceira e última modalidade é o trabalho educativo, trazido no art. 68 do ECA, o qual aduz:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§1º. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§2º. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

De tal forma, será considerado trabalho educativo aquele em que a natureza pedagógica prepondere sobre o resultado, colocando o trabalhador como objeto principal, enquanto o aspecto produtivo se enquadra em segundo plano.

Com isso, percebe-se que não é todo trabalho que se amolda a esta modalidade, devendo para isso obedecer alguns requisitos. A primeira delas é a obediência às proibições constitucionais a todo tipo de trabalho infantil, como em locais perigosos, insalubres ou noturno aos menores de 18 anos.⁵¹

Em relação à idade mínima, o ECA não faz qualquer menção, mas como a regra constitucional estabelece como sendo 16 anos de idade, esta deve prevalecer.

Nilson de Oliveira Nascimento (2003, p. 137) explica que a CLT nada dispõe sobre o trabalho do educando, e por isso, tal relação não poderia gerar vínculo empregatício entre as partes. Por fim, o autor relata que:

⁵¹ Art. 67 do ECA: “Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.”

A natureza jurídica do trabalho educativo funda-se essencialmente no desenvolvimento social e pessoal do adolescente, que é diversa da natureza jurídica do contrato de trabalho. As entidades sem fins lucrativos não têm como objetivo principal a profissionalização do educando, mas a sua formação social e educacional. O adolescente é tratado na qualidade de educando e não como aprendiz ou trabalhador. O trabalho educativo é voltado para a atividade pedagógica que visa ao desenvolvimento pessoal e social do educando, o que afasta do âmbito das relações trabalhistas.

Contudo, assim como Amanda Bedin Dias (2007, p. 61) relata, muito embora a CLT não tenha tratado sobre o trabalho educativo, é possível entender que as regras gerais referentes ao trabalho infantil podem e devem ser aplicadas a esta modalidade.

Tanto é verdade, que caso o trabalho educativo perca seu caráter pedagógico, se amoldando aos requisitos do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), o menor trabalhador será considerado empregado e fluirá de todas as garantias e direitos referentes a tal situação. (STEPHAN, 2002, p. 106)

Por sua vez, Oris de Oliveira (2002, p. 219) enfatiza que o trabalho educativo é gênero, do qual decorre várias espécies. Isto porque o conceito de trabalho educativo é amplo, pois procura aliar a ideia de trabalho e educação.

Todavia, como apenas o aspecto geral é suficiente para o presente estudo, será analisado agora o Trabalho artístico e seus nuances.

5 ASPECTOS GERAIS SOBRE O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

Devido a exploração desumana do trabalho infantil em boa parte da história, hoje, se percebe que a mudança ideológica e cultural fez com que a sociedade brasileira questionasse o trabalho realizado por menores, principalmente em lixões, cultivo de algodão e cana de açúcar, pedreiras, olarias, entre outros.

Nessa linha, há uma questão que tem surtido muitas interrogações, pois apesar da legislação brasileira regular de forma restrita o trabalho infantil, a todo o momento crianças são contratadas para trabalharem em telenovelas e programas de auditórios, sendo que nesse tipo de trabalho, elas são submetidas a uma rotina de ensaios e gravações, caracterizando uma relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, mas sem as garantias e direitos decorrentes de tal situação.

Decretamos 'não' ao trabalho infantil, desde que este se ocupe das crianças catadoras de lixo, trabalhadoras das minas de carvão, coletoras de latinhas, plantadoras de cana-de-açúcar ou daquelas que costuram bolas de couro. Contudo, neste tempo de cruzada anti-mão-de-obra infantil, cada vez mais vemos engrossar a fileira de atores mirins e de novos talentos. Quando o trabalho infantil vem revestido dos 15 minutos de fama que poderão ser o degrau a ser calcado na direção da celebridade e, se para os adultos envolvidos puder sobrar alguns respingos deste feito, bem, aí a história seguirá por outra direção. (SANTOS, 2008)

O que se observa é que o aspecto econômico é o que mais tem influenciado, no sentido que para algumas famílias é símbolo de retorno financeiro ou um futuro de sucesso. Os pais muitas vezes forçam seus filhos a seguir a carreira artística e não percebem os prejuízos físicos e psicológicos que podem decorrer dessa atividade.

Esse tipo de trabalho ainda é aceitável na sociedade, pelo motivo de muitos acreditarem ser algo inteiramente normal, associado ao sucesso e a fama. Porém, o risco de ocorrer possíveis danos sociais e psicológicos são grandes, ocorrendo na maioria das vezes, sem que se percebam.

Eroltilde Minharro (2003, p. 61-62) escreve que:

A questão do trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes sempre suscitou discussões. Há os que entendem que não se pode impedir que os pequenos demonstrem seus dons criativos, proibindo-os de cantar, representar e dançar em público, compor, desfilar etc. Outros opinam que este tipo de trabalho é tão árduo quanto aos demais e que, assim como todos os outros, roubam da criança o tempo necessário para estudar, brincar e desenvolver-se.

Assim, como a arte também integra setores econômicos, o trabalho artístico parte para a lógica de mercado, onde o desenvolvimento se dá com a compra e venda do próprio

trabalho. De tal forma, cedendo as pressões e se tornando artigo de consumo e gerador de riquezas, a arte têm se desvinculado do seu papel transformador e aderido a ideia de bem de consumo. (CAVALCANTE, 2013, p. 141)

Apesar de tais discussões, a atividade artística é imprescindível para a criança e ao adolescente, pois ao agregar diversos valores (como cultura, criatividade, sensibilidade), traz importantes fundamentos para a formação do indivíduo, desde que respeitados o perfil de pessoas em desenvolvimento e suas fragilidades biológicas e psicológicas (CAVALCANTE, 2013, p. 141).

De tal forma, é necessário conceituar o instituto do trabalho artístico infantil, que conforme Antônio de Oliveira Lima (2009, p. 9), “[...] é o ofício realizado por crianças e adolescentes em atividades de criação, interpretação ou execução de caráter cultural, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais de diversão pública. ”

Em relação ao Trabalho Infantojuvenil Artístico – TIA, Sandra Regina Cavalcante (2013, p. 141) explica que este “[...] leva em conta o fim econômico daquele que se beneficia com a participação infantil; essa participação, seja como ator, cantor, apresentador, músico, artista circense ou dançarino, é parte integrante de um produto maior com valor de mercado”, ou seja, trata da exploração comercial de terceiros do trabalho do artista mirim.

Imperioso relatar que a aferição de lucro por parte da criança e do adolescente não importa para a caracterização do trabalho artístico infantil, pois o que se analisa é o objetivo econômico de quem explora esse tipo de atividade, conforme explica Sandra Regina Cavalcante (2013, p. 141).

Mesmo que a atuação se dê em troca de roupas (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente em troca de oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho da oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, estará caracterizado o trabalho infanto-juvenil artístico.

Porém, não é apenas a exploração econômica que configura o TIA, mas as obrigações inerentes ao trabalho subordinado, que por estar na direção de terceiros, exige certos deveres inerentes ao trabalho, fazendo com que a motivação econômica (com suas nuances e riscos) preponderem ante a atividade livre e criativa do artista. (CAVALCANTE, 2013, p. 141-142).

Sobre as dificuldades da carreira artística, Bahia et al (2007 apud CAVALCANTE, 2013, p. 142) afirma que:

As pessoas não sabem o quão difícil é essa profissão, que exige perseverança e sacrifício para seguir na carreira e obter bons resultados. E concluíram que, para a maioria dos artistas entrevistados, a construção de uma carreira no teatro é mais uma questão de esforço e trabalho do que uma questão de habilidade natural. Determinação, perseverança e autonomia foram as características citadas como importantes para construir carreiras e intérpretes.

Como se percebe, é uma atividade desgastante e com inúmeros percalços, mas dificilmente a sociedade percebe tal esforço. Sanda Regina Cavalcante (2013, p. 143) ilustra bem esse fato, ao relatar que:

É possível concluir que a memorização de textos e/ou coreografias, bem como a inserção da sua participação individual na obra artística conjunta, caracteriza o trabalho do artista como de densa atividade mental. Porém, parte da sociedade contemporânea, englobando pessoas de todas as classes sociais e níveis de escolaridade, avalia preconceituosamente a atividade artística como um ‘não trabalho’, um lazer, uma diversão. Sem dúvida quem está no momento de lazer é a plateia que, se o espetáculo for bom ou a publicidade bem feita, ficará encantada com o talento dos artistas envolvidos. Talvez isso explique a dificuldade, nesse contexto, do público imaginar todo o esforço e trabalho despendido para que o show aconteça.

Ao tratar especificamente sobre o trabalho artístico infantil na televisão, a autora (2011, p. 51) ainda elucida que “[...] não é uma atividade cultural, que estimula o desenvolvimento da criança, mas sim um trabalho árduo, que exige esforço, dedicação e compromisso”. Não é sem motivo, que o trabalho dos pequenos artistas é explorado no país desde a década de 50, o que coincide com início das primeiras transmissões televisivas. (CAVALCANTE, 2011, p. 47)

Alguns casos famosos e que geraram repercussão na mídia podem ser citados para explicar o quão complexo é essa relação entre educação e trabalho, mesmo que artístico.

O ator americano Robert Black, nascido em 1933, atuou desde os 2 anos de idade em diversos programas. Cantou, dançou e apareceu em várias comédias, ganhando por fim, o Prêmio Emmy pela série de TV “Baretta”. Ele relata sobre sua infância, segundo Eroltilde Minharro (2003, p. 62) que:

Eu não era um astro infantil. Eu era um trabalhador infantil. De manhã minha mãe me entregava para o estúdio MGM como um cachorrinho em confiança... eu era como a maioria dos artistas mirins. Eu interpretava porque me mandavam. Eu não gostava. Não era um modo de se viver.

Já o ator Jackie Coogan nascido em 1914, protagonizou o filme “O garoto”, de Charlie Chaplin, em 1921. Após a rápida ascensão e fama, passou a ganhar de 5 mil a 10 mil dólares por semana. No entanto, ao chegar aos 21 anos, reclamou na justiça parte dos valores recebidos quando criança, algo em torno de 4 milhões de dólares. Depois de uma demorada batalha judicial contra sua mãe e seu padrasto, conseguiu chegar um acordo na Justiça. Coogan

morreu em 1984, sendo um símbolo da luta por uma lei que obrigasse os responsáveis dos artistas mirins a depositar parte dos ganhos destes em um fundo de reserva.

Esses são alguns dos exemplos internacionais de artistas mirins que tiveram problemas na sua infância e adolescência, onde podemos acrescentar ainda os famosos casos do cantor Michael Jackson⁵² e do ator Macaulay Carson Culkin⁵³.

No âmbito nacional, há relatos de casos trágicos, como do ator Fernando Ramos, intérprete que deu o nome ao filme “Pixote, a Lei do Mais Fraco”, de 1981. Após o filme, não conseguindo enveredar a carreira de ator, Fernando se voltou para o mundo do crime, acabando morto a tiros pela Polícia Militar, com apenas 19 anos.

Sammya de Lavor Cosme (2014, p. 29) descreve ainda alguns casos emblemáticos da mídia televisiva brasileira, e que merecem ser citados:

No entanto, há relatos ainda mais recentes, como o da atriz Déborah Secco que pediu perdão à mãe em público, no Fantástico, no Dias das Mães, de 2008, por tê-la expulsado aos gritos do estúdio de gravação no início da carreira. Vale falar ainda da atriz mirim Klara Castanho, que com 8-9 anos interpretou “Rafaela”, em “Viver a Vida”, e “Paulinha”, em “Amor à Vida”, tendo o autor Manoel Carlos e a Rede Globo recebido notificação recomendatória do Ministério Público do Trabalho, pelos rumos dados a essa última personagem, que seria uma vilã.

Por fim, a autora relembra do caso apresentado na introdução deste estudo, onde a apresentadora Maísa, que começou a trabalhar com apenas 3 anos de idade, passou por algumas situações constrangedoras, como ter crises de choro no ar e até mesmo ser colocada em uma mala.

Todavia, o trabalho artístico infantil não transmite apenas experiências ruins. José Roberto Dantas Oliva (2010, p. 143) conta, por exemplo, o caso da psicóloga Lídia Aratangy, interprete da “Narizinho” na primeira versão televisiva do “Sítio do Pica-Pau Amarelo”, dirigida por Júlio Gouveia, que em entrevista relatou a sua experiência na televisão:

Do meu Narizinho, guardo acima de tudo o cuidado extremo do Júlio Gouveia para todos nós, principalmente com as crianças. Ele era psiquiatra e sabia o valor do bom teatro infantil para o desenvolvimento emocional (não importa que fosse pela TV: era teatro, e dos bons!). Os textos e as falas não tinham só função educativa para seu público infantil (e também para nós, os atores): dar vazão e expressão a sentimentos e emoções difíceis de expressar, nem sempre louváveis, mas que existem em todas as crianças [...] Muito mais tarde, conversando com ele, eu soube que a escolha das outras personagens que ele me atribuía tinha a ver com a preocupação de que eu não me confundisse com a menina boazinha e alegre que era Narizinho. [...] Meu diretor jamais esquecia que eu era criança e que por mais desenvolvida e competente que me

⁵² O cantor relatou que ele e seus irmãos sofreram constantes abusos do pai, tanto físicos como psicológicos, tendo chegado ao ponto de supervisioná-los nos ensaios com um cinto em mãos.

⁵³ O protagonista do filme “Esqueceram de mim”, teve uma juventude conturbada, onde por diversas vezes, brigas envolvendo sua família foram noticiadas pela mídia.

mostrasse em cena, tinha a estrutura emocional da minha idade cronológica – e devia ser protegida.

Nesse mesmo sentido, há relatos que o trabalho artístico infantil pode ocasionar possíveis e às vezes, irreversíveis prejuízos à integridade física, psicológica, moral, entre outras, tudo em decorrência da fama. Por outro lado, o anonimato passa a ser um fantasma aterrorizante, pois o medo de não serem mais reconhecidos quando adultos, podem trazer problemas irreparáveis.

Outro risco comum a que são submetidas as crianças e adolescentes é a erotização, onde são obrigadas a participar de cenas com beijos entre elas ou tratar de temas como a virgindade. Márcio Oliveira Puggina (2003, p. 131) relata que:

Especialmente através da televisão, criam-se condições de incentivo a produção de crianças com comportamento erotizado. Por vezes, esta produção é sutil, revelando-se, por exemplo, no modo de vestir adulto; na forma de posar e fotografar; em outras, a assunção e imitação de comportamentos adultos raia o grotesco.

Notadamente, quando o assunto é trabalho infantil artístico, a mídia assume uma posição bem favorável a respeito. Se percebe com isso, que existe uma discordância bem exarada entre as emissoras de televisão e o Judiciário quanto à proibição, pois possuem ideias opostas quanto a necessidade de regulamentação do tema.

Conforme o jornal Câmera Notícias, que foi ao ar em 18 de dezembro de 2013, as posições referentes ao trabalho de crianças e adolescentes em telenovelas, circos, peças publicitárias e teatros, no que concerne a uma melhora na regulamentação, foram pautadas em posições opostas, no entanto, ambos acreditam que o trabalho infantil não deva ser proibido.

O mesmo jornal, ao citar uma audiência promovida no dia anterior pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que investiga a exploração do trabalho infantil, informou a posição adotada pelo juiz José Roberto Dantas Oliva. Este enfatizou a previsão na legislação para o trabalho infantil, como referência citou a convenção nº 138 da Organização Internacional do trabalho (OIT). Porém, relatou que há a necessidade de sua regulamentação, pois é indispensável que se proteja as crianças e adolescentes dos próprios pais ou de certos empresários.

Nesse mesmo debate, houve por parte do advogado do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), da Rede Globo de televisão e da Rede Record de Televisão, Luiz Carlos Amorim Robortella, o entendimento que não há a necessidade de regulamentação do trabalho artístico infantil, pois a legislação brasileira, por meio do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo ele, trazem as regras necessárias “[...] já (que) existe toda uma cultura consolidada na Vara da Infância e da Juventude a esse respeito.” (TORRES, 2013)

Oliveira e Souza (2012, p. 224) aduz, em relação à diferença de tratamento, que “Pode-se dizer que só se tem mirado um lado da face do trabalho infantil, pois combate-se o trabalho de crianças em lavouras e carvoarias, já que as que são exploradas pelos grandes grupos econômico são relegadas ao esquecimento”.

5.1 Trabalho artístico no ordenamento jurídico pátrio

A primeira lei que tratou da profissão artística no Brasil foi o decreto Legislativo nº 5.492, de 16 de julho de 1928, de autoria do então deputado Getúlio Vargas.

Todavia, o dispositivo legal que regula a profissão hoje é a Lei 6.533/78, definindo no artigo 2º, I, o que se entende por artista, ao prever que é “[...] o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.” São várias as funções da atividade artística, como ator, manequim, bailarino, dançarino e apresentador (quadro anexo ao Decreto nº 82.383/78).

Para o exercício da profissão, é necessário o prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho, para o qual é exigido a comprovação de formação ou experiência na área artística. (CAVALCANTE, 2013, p. 142)

Contudo, para atuar como figurante (pessoa chamada para participar individual ou coletivamente, como complementação de cena em determinado local e horário) não é necessário o registro e nem a profissionalização, muitas crianças e jovens são levadas a participar dessa atividade. (CAVALCANTE, 2013, p. 142)

Diante da ausência de regramento sobre a participação de crianças e adolescentes nas leis especiais que regulamentam a profissão do artista e correlatas (Lei nº 6533/78 e decreto nº 82.385/78), o interprete e aplicador do direito têm que buscar auxílio nas demais normas nacionais (Constituição Federal, ECA e CLT) e internacionais (Convenções e Tratados) vigentes no país e aplicáveis ao tema.

Rafael Dias Marques (2013, p. 208) explica que:

Assim, enquanto não sobrevier lei específica disciplinando os pormenores dessa relação empregatícia singular, a partir de autorização constitucional já existente, deverá o interessado – representado ou assistido por seu representante legal – requerer ao órgão jurisdicional a devida autorização ao exercício de atividade laboral, competindo ao magistrado determinar a forma de execução da atividade (duração da

jornada, condições ambientais, horário em que o trabalho pode ser exercido pela criança ou adolescente e outras questões relacionadas ao trabalho que estejam presentes no caso concreto), sempre com a manifestação do Ministério Público do Trabalho, que deverá atuar como fiscal da lei para evitar eventuais irregularidades.

Em função disso, é importante lembrar que existe a questão de integração jurídica, no ordenamento jurídico pátrio, que visa o preenchimento das lacunas normativas, recorrendo a outras fontes normativas. Recorrendo, neste caso, ao Princípio da Plenitude da Ordem Jurídica, que detêm o conceito de que sempre haverá uma resposta jurídica para um caso concreto.

Assim, a exceção de permissão deve sofrer uma leitura constitucional das cláusulas da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta. Destarte, por força de interpretação constitucional, só deve ser aceito o trabalho infantil artístico se este se adaptar às atividades essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, e se as disposições relativas a esse trabalho observarem, sempre, o Princípio da Proteção Integral, consubstanciado no art. 227 da Constituição da República. (MARQUES, 2013, p. 207)

Pois, é certo que as autoridades administrativas e a justiça do trabalho, na falta de uma disposição legal, ou até contratual buscará decidir por meio da analogia, jurisprudência, equidade, ou outros meios jurídicos que possam suprir a falta de uma norma, inclusive, até por Princípios trabalhistas e pelos usos e costumes.

5.2 Idade mínima e o aparente conflito entre os arts. 5º, IX e 7º, XXXIII, da C.F./88

Como tratado em todo o estudo, a idade mínima para o labor é de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos. As regras nacionais são enfáticas em relação a isso, não trazendo exceções.

Todavia, a Convenção nº 138 autoriza expressamente a atividade artística abaixo da idade mínima (art. 8º), desde que obedecidos alguns requisitos.

As autoridades competentes, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, se as houver, pode mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir concessões à proibição de empregos ou trabalhos disposto no art.2º desta Convenção, para fins tais como participações artísticas.

Destarte, o aparente conflito de normas sobre a idade mínima para o trabalho artístico surge quando analisado as normas nacionais específicas sobre a idade e a Convenção nº 138 da OIT.

Rafael Dias Marques (2013, p. 208), explica que o aparente conflito entre normas surge:

[...] quando duas normas, referentes a direitos distintos, autorizam padrões de conduta conflitantes numa mesma situação fática, vez que tais direitos não podem ser exercidos plenamente sem um adentrar a esfera de outro, isto é, sem ferir o outro direito, sendo omissos os diplomas quanto à solução para o conflito.

Em virtude da dificuldade de aplicação conjunta de tais normas, alguns doutrinadores, magistrados e especialistas defendem que a Constituição Federal de 1988 vedou expressamente no art. 7º, XXXIII, o trabalho exercido por menores de 16 anos, salvo aos maiores de 14 anos (na condição de aprendiz), não abarcando exceções.

Salutar é o ensinamento de Sandra Regina Cavalcante (2013, p. 146), que explica o fundamento deste pensamento:

A proteção da Constituição brasileira é mais ampla do que a norma internacional que excepciona a participação artística da idade mínima para o trabalho (Convenção nº 138 da OIT), e, por isso, deve prevalecer a vedação constitucional que proíbe qualquer trabalho antes dos 16 anos, exceto a partir de 14 anos como aprendiz (art. 7º, XXXIII). Também se questiona o status dessa Convenção internacional, que seria, para alguns, de nível hierárquico inferior à Constituição e que, portanto, não poderia contrariá-la.

Por outro lado, a vertente doutrinária⁵⁴ predominante defende que o trabalho artístico exercido por menores de 16 anos, se baseia não apenas na Convenção nº 138, mas também no direito à livre expressão artística⁵⁵ e acesso às fontes de cultura (e de arte), o qual está previsto no rol de direitos fundamentais⁵⁶ (art. 5º, IX, 208, V e 215 da Constituição Federal de 1988), inclusive, com previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 15, 16 e 71).

Em virtude de tal dicotomia, Fredie Didier Jr. (2008, p. 38), se baseando nas decisões do saudoso ex-Ministro do STF, Teori Albino Zavascki, ensina que para solucionar o aparente conflito entre normas constitucionais, como é o caso, podem ser aplicados os Princípios hermenêuticos da Razoabilidade e da Proporcionalidade (já estudados no tópico

⁵⁴ Doutrinadores, como Amaury Mascaro Nascimento (2011, p. 901), tem admitido uma possível flexibilização das leis que regem constitucionalmente o trabalho infantil, em determinados casos, pelo simples fato de trazer certos benefícios aos artistas mirins.

⁵⁵ Sandra Regina Cavalcante (2013, p. 140) ilustra as formas de concretização desse direito ao aduzir que “Como o contato com a arte agrega cultura e formação, todos têm direito a essa experiência. As disciplinas escolares de música, educação artística e teatro, bem como as escolas de dança, teatro, instrumentos e canto, incluindo os grupos formados em igrejas e clubes recreativos.”

⁵⁶ Rafael Dias Marques (2013, p. 209) explica que “Tais direitos são tão essenciais que se constituem como o alicerce da República brasileira como Estado Democrático de Direito, pelo que não podem ser alterados nem por inflexão do Poder Constituinte Derivado, senão por nova Constituinte, o que denota, desde já, a máxima efetividade atribuída às liberdades Fundamentais dos cidadãos pátrios.”

3.1.2), juntamente com os subprincípios da menor restrição possível, da máxima eficácia e o da necessidade.

Seguindo tais parâmetros, Rafael Dias Marques (2013, p. 211), ao tratar sobre o conflito das normas no caso em evidência, chega a conclusão que:

[...] não seria razoável e proporcional impedir a prática de todos os trabalhos infantis com finalidade artística, chegando-se, mesmo, ao ridículo, pois ao invés de tais atividades serem utilizadas de forma coerente com os direitos tutelados a todos (*de forma proporcional e conforme os princípios protetivos das crianças e adolescentes*), sobrepor-se-ia um direito a outro, sendo que ambos possuem mesmo nível hierárquico, sendo igualmente essenciais.

Outra solução para o problema, apontado pela doutrina, é a aplicação do Princípio da Concordância Máxima,⁵⁷ onde o interprete chegaria a conclusão que o Constituinte não estabeleceu limites aos direitos previstos no art. 5, IX, da C.F./88,⁵⁸ justamente para oferece-lo a máxima eficácia, com respeito a máxima proteção da liberdade e mínima restrição, tanto que o artigo prevê que a expressão da atividade artística é livre e independente de qualquer licença ou censura.

Independente da teoria utilizada, a doutrina majoritária ensina que se deve fazer uma leitura sistemática dos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição Federal, tornando a proibição de trabalho por menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, flexível, especialmente quando se tratar de trabalho infantil artístico. Isto porque, caso não haja a flexibilização da norma referente a idade mínima, se estaria optando pela total limitação do direito à livre manifestação.

Por fim, imperioso citar as palavras de Rafael Dias Marques (2013, p. 12), que sintetiza o respaldo com que o trabalho artístico infantil tem sido permitido:

Ressalte-se, ainda, que a norma prevista no art. 7º, XXXIII, da CF certamente não foi redigida para limitar a expressão artística infantil, mas sim para impedir *abusos de direitos*, coibindo, *de modo geral*, o trabalho infantojuvenil. Ao mesmo passo, a norma do art. 5º, IX, não foi criada para se explorar o trabalho artístico de menores, mas sim para permitir a livre expressão, inclusive destes, ainda que haja, por trás disso, atividade de cunho patrimonial, frise-se, *desde que não seja essa a principal finalidade e sejam fixados certos parâmetros* em alvará judicial autorizador da prática laboral, isto é, o trabalho artístico realizado por menores de 16 anos pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautelas correspondentes à proteção integral, desde que seja essencial, como, por exemplo, na representação de um personagem infantil.

⁵⁷ Rafael Dias Marques (2013, p. 211) aponta que este princípio surge quando o intérprete se dispõe a “[...] coordenar e combinar bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em detrimento de outros, isto é, o mister será o de estabelecer limites e condicionamentos recíprocos de modo a se conseguir aquela harmonização ou concordância prática.”

⁵⁸ O Art. 5, IX da C.F./88 prevê: “[...] É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de licença ou censura.”

5.2.1 Do status de ingresso das normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro

Outra solução apontada por Rafael Dias Marques (2013, p. 207), seria valorizar a Convenção nº 138 como norma de Direito Constitucional, já que ela contém normas de caráter protecionista, e por isso, poderia ser interpretada como norma internacional de Direitos Humanos⁵⁹ das crianças e adolescentes. O autor (2013, p. 206) complementa tal pensamento ao afirmar que:

Portanto, a permissão normativa existe. Com base nesse dispositivo da Convenção nº 138 da OIT, pode-se utilizar o trabalho infantojuvenil em atrações artísticas. Porém, ante o silêncio do art. 8º, deve-se fazer uma composição entre a Convenção da OIT e o Texto Constitucional, de forma que não se confunda a permissão com exploração (no sentido de uso abusivo do trabalho infantil). Não é à toa que a própria Convenção lança possibilidade de permissão em casos excepcionais, e ainda sujeito ao crivo da autoridade competente.

Tendo como base tal teoria, é importante primeiro analisar qual o lugar que as normas internacionais, no caso, as Convenções e Recomendações da OIT, assumem dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ainda mais se forem consideradas normas sobre Direitos Humanos.

Como visto anteriormente, as Convenções e Tratados são regramentos internacionais que afetam diretamente o ordenamento jurídico do país-sinatário, fazendo parte deste, e por isso, a obrigatoriedade é um requisito indispensável.

Com tal objetivo nasceu a Convenção de Viana (que o Brasil também é sinatário) a qual estipula como um dos pilares das Convenções e Tratados Internacionais, o princípio da boa-fé (pact sunt servanda), assim como em seu art. 26, prevê que as normas internacionais, ratificadas pelo país, são incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio, não podendo a parte invocar as disposições de seu direito interno como justificção do descumprimento de um Tratado.

Sobre o assunto, o artigo 49, I, da Constituição Federal, estabelece que é de competência exclusiva do Congresso Nacional, resolver sobre Tratados, acordos, ou atos internacionais, que venham acarretar encargos ou responsabilidades gravosas ao patrimônio da nação.

⁵⁹ Ensina Rafael Dias Marques (2013, p. 206) que se pode “[...] conceber como normas de direitos humanos todas aquelas que garantam, além de uma existência digna ao homem, condições que permitam seu desenvolvimento e da sociedade em que ele vive, e que devem ser observadas pelo Estado como o norte legitimador de suas ações.”

Como se observa, os Tratados e Convenções, não importa o conteúdo material objeto de sua obrigação, para gerarem efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, devem passar por um processo especial que os tornarão uma norma interna. Todos os Tratados, portanto, se transformam em Decretos. (MARTINS, 2010, p. 621)

Todavia, a dúvida surge quando analisado o § 3, do art. 5º da C.F./88,⁶⁰ acrescentado após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual estipula que os Tratados que versem sobre Direitos Humanos, após a aprovação pelo rito especial, possuem o caráter de Emendas à Constituição.

Diante da dúvida sobre qual o nível hierárquico possui tais diplomas, se seriam meras leis ordinárias, ou se seriam consideradas Emendas Constitucionais, ainda mais se tiverem conteúdo de Direitos Humanos, necessário saber como essas normas se integram ao direito positivo pátrio.

Importante lembrar que a norma em foco é a Convenção nº 138 da OIT, ratificada antes da emenda Constitucional nº 45/04, ou seja, não havia a hipótese do § 3 do art. 5º da C.F./88. Destarte, é necessário estudá-la sobre a égide das normas vigentes naquela época, consoante o princípio hermenêutico do *tempus regit actum*.

Com base nesses conceitos, os estudiosos e doutrinadores chegaram a duas conclusões sobre o tema: a primeira, entende que toda e qualquer norma internacional integra o ordenamento jurídico pátrio com força de lei ordinária.⁶¹ Isso porque, segundo o art. 60, §2 da Carta Magna, para a aprovação de Emendas à Constituição seria necessário a votação e aprovação em 2 (dois) turnos, com maioria qualificada (três quintos dos votos dos respectivos membros).

Outro problema relatado pelos seus adeptos, seria a fragilidade de tais normas internacionais, em patente violação ao art. 60, § 4, da C.F./88, como explica Rafael Dias Marques (2013, p. 16):

[...] a norma internacional perde sua vigência com a denúncia, realizada por simples ato do Presidente da República, enquanto que as normas constitucionais de direitos humanos são tidas como de revogação impossível, por serem consideradas cláusulas pétreas.

⁶⁰ Art. 5º, § 3 da C.F./88 : “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

⁶¹ Rafael Dias Marques (2013, p. 216) explica que os adeptos dessa teoria, como “ [...] Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Alexandre de Moraes, entendia(m) que não havia como considerar os tratados internacionais de direitos humanos com porte de hierarquia constitucional, pois sua incorporação ao sistema legal diferia daquele previsto para que a Constituição fosse emendada. ”

Essa corrente acabou tendo seu sucesso consagrado pelo reformador constituinte, através da Emenda Constitucional nº 45/04, o qual definiu no §3 do art. 5º da C.F./88, o rito para a aprovação de Convenções e Tratados sobre Direitos Humanos.

Por sua vez, a segunda corrente de estudiosos, utilizando da interpretação sistemática da C.F./88, entendem que as Convenções e Tratados Internacionais de Direitos Humanos possuem força de norma constitucional.

Apesar deste pensamento ter sido desacreditado por tanto tempo, a melhor doutrina, seguida pela jurisprudência do STJ e do STF, tem retornado à postura assumida na década de 70, e assumido o entendimento que as normas internacionais de direitos humanos podem e devem ingressar no ordenamento jurídico brasileiro com o status de normas constitucionais, independentemente de obedecer ou não ao rito previsto no §3, do art. 5º da C.F./88.

Sobre tal parâmetro, explica Rafael Dias Marques (2013, p. 217) que:

Cabe ao Estado o dever de promover e proteger a dignidade humana, constituindo os direitos humanos o núcleo inviolável do sistema jurídico-político, não sendo possível, dessa forma, concebê-los como normas infraconstitucionais. São, pois, na tipologia constitucional, normas constitucionais na sua acepção material.

Ademais, a própria Carta Política conferiu grau especial de relevância às normas internacionais de direitos humanos ao estatuir, em seu art. 5º, § 2º, que 'os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte', reconhecendo não apenas ela – Constituição – como fonte de direitos e garantias fundamentais, como também os tratados internacionais que cuidem do tema.

Com efeito, o § 2º do art. 5º da Carta Magna trilha um caminho de composição entre o ordenamento legal interno e o externo, de forma a propiciar uma interação entre os dois sistemas. Na seara dos direitos humanos, a interpretação das normas deve ser a mais abrangente possível, de forma a possibilitar sua máxima eficácia. Deve-se garantir a maior proteção possível ao ser humano, sempre promovendo sua dignidade. Firmamos assim entendimento semelhante ao de autores como Flávia Piovesan e Celso D. Albuquerque Mello, para quem os tratados internacionais de direitos humanos são normas constitucionais.

O autor (2013, p. 218) continua tratando do tema, enfatizando a obrigatoriedade e importância dos Tratados e Convenções Internacionais, explicando que:

Embora formalmente os tratados internacionais sejam incorporados ao direito positivo brasileiro de modo diverso das leis ordinárias (ainda que sua criação seja mais complexa), não há dúvida de que, materialmente, os tratados internacionais de direitos humanos equivalem às disposições constitucionais, razão pela qual entendemos que, apesar do processo diferenciado de incorporação ao sistema legal, diplomas internacionais de direitos humanos e emendas constitucionais se equivalem, pois as normas internacionais de direitos humanos também fixam direitos e garantias fundamentais do homem, com a intenção de promover a dignidade humana, que, por sinal, é um dos fundamentos da República Brasileira (art. 1º, III, da CF).

Em prol da proteção ao menor, o Brasil ratificou a convenção nº 138 e 182 da OIT, comprometendo-se obviamente a dar passos em direção a prevenção e erradicação das diversas

formas de escravidão, tais como: atividades ilícitas, trabalhos forçados, a prostituição infantil, além é claro, daquelas atividades que ferem à saúde, a segurança e a moral das crianças.

E para que tal interesse seja resguardado, é necessário que as regras e princípios sobre os direitos humanos das crianças e adolescentes tenham aparatos materiais e legais suficientes para mudar a realidade e o ambiente social, assim como observado no art. 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual prevê:

Art. 19. Os Estados-partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Tendo em vista tal ideal, os Tribunais Superiores pátrios estão se filiando à segunda das correntes aqui apresentadas, como se pode ver na emenda proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se manifestando sobre o novo § 3º do art. 5º da CF/88, ao julgar o Recurso Ordinário em HabeasCorpus – RHC 18.799/RS – 2005/0211458-7, em maio de 2006, de relatoria do Ministro José Delgado, assim ficou assentado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. APLICAÇÃO IMEDIATA.** ORDEM CONCEDIDA. PRECEDENTES.

1. A infidelidade do depósito de coisas fungíveis não autoriza a prisão civil.
2. Receita penhorada. Paciente com 78 anos de idade. Dívida garantida, também, por bem imóvel.
3. Aplicação do Pacto de São José da Costa Rica, em face da Emenda Constitucional nº 45/04, que introduziu modificações substanciais na novel Carta Magna.
4. **§ 1º do art. 5º da CF/88: ‘As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata’.**
5. No atual estágio do nosso ordenamento jurídico, há de se considerar que:
 - a) a prisão civil de depositário infiel está regulamentada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil faz parte;
 - b) a Constituição da República, no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), registra no § 2º do art. 5º que **‘os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’**. No caso específico, inclusive no rol dos direitos e garantias constitucionais o texto aprovado pelo Congresso Nacional inserido no Pacto de São José da Costa Rica;
 - c) o § 3º do art. 5º da CF/88, acrescido pela EC nº 45, é taxativo ao enunciar que ‘os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais’. Ora, **apesar de à época o referido Pacto ter sido aprovado com quorum de lei ordinária, é de se ressaltar que ele nunca foi revogado ou retirado do mundo jurídico, não obstante a sua rejeição decantada por decisões judiciais. De acordo com o citado § 3º, a Convenção continua em vigor, desta feita com força de emenda constitucional. A regra emanada pelo dispositivo em apreço é clara no sentido de que os tratados internacionais concernentes a direitos humanos nos quais o Brasil seja parte**

devem ser assimilados pela ordem jurídica do país como normas de hierarquia constitucional:

d) não se pode escantear que o § 1º supra determina, peremptoriamente, que ‘as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata’. Na espécie, devem ser aplicados, imediatamente, os tratados internacionais em que o Brasil seja parte;

e) o Pacto de São José da Costa Rica foi resgatado pela nova disposição constitucional (art. 5º, § 3º), a qual possui eficácia retroativa;

f) **a tramitação de lei ordinária conferida à aprovação da mencionada Convenção, por meio do Decreto nº 678/92, não constituirá óbice formal de relevância superior ao conteúdo material do novo direito aclamado, não impedindo a sua retroatividade, por se tratar de acordo internacional pertinente a direitos humanos.** Afasta-se, portanto, a obrigatoriedade de quatro votações, duas na Câmara dos Deputados, duas no Senado Federal, com exigência da maioria de dois terços para a sua aprovação (art. 60, § 2º).

6. Em caso de penhora sobre o faturamento de empresa, hipótese só admitida excepcionalmente, não de ser observados alguns critérios, tais como a ausência de outros bens, a nomeação de um depositário administrador (com a sua anuência expressa em aceitar o encargo) e a apresentação de um plano de pagamento, nos termos dos arts. 677 e 678 do CPC. *In casu*, o exame dos autos não convence de que tais pressupostos foram seguidos, decorrendo disso que a ordem de prisão decretada manifesta-se como constrangimento ilegal e abusivo.

7. Precedentes.

8. Recurso em *habeas corpus* provido para conceder a ordem.” **(grifo nosso)**

Da mesma forma, o STF seguindo o novo paradigma, mudou acertadamente seu entendimento, para atribuir o status supralegal às normas internacionais referentes a direitos humanos, como se percebe em trechos dos informativos STF 449 e 498:

Em seguida, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou o voto do Relator, acrescentando aos seus fundamentos que **os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes**, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. Aduziu, ainda, que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da proporcionalidade, porque o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, bem como em razão de o DL nº 911/69, na linha do que já considerado pelo Relator, ter instituído uma ficção jurídica ao equiparar o devedor-fiduciante ao depositário, em ofensa ao princípio da reserva legal proporcional. Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, que também acompanhavam o voto do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Celso de Mello.” (Informativo 449) **(grifo nosso)**

O Ministro Celso de Mello, entretanto, também considerou, na linha do que exposto no voto do Ministro Gilmar Mendes, que, desde a ratificação, pelo Brasil, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

– Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), não haveria mais base legal para a prisão civil do depositário infiel. Contrapondo-se, por outro lado, ao Ministro Gilmar Mendes **no que respeita à atribuição de status supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, afirmou terem estes hierarquia constitucional.** No ponto, destacou a existência de três distintas situações relativas a esses tratados: 1) os tratados celebrados pelo Brasil (ou aos quais ele aderiu), e regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da

promulgação da CF/88, revestir-se-iam de índole constitucional, haja vista que formalmente recebidos nessa condição pelo § 2º do art. 5º da CF; 2) os que vierem a ser celebrados por nosso país (ou aos quais ele venha a aderir) em data posterior à da promulgação da EC nº 45/04, para terem natureza constitucional, deverão observar o *iter* procedimental do § 3º do art. 5º da CF; 3) **aqueles celebrados pelo Brasil (ou aos quais nosso país aderiu) entre a promulgação da CF/88 e a superveniência da EC nº 45/04, assumiriam caráter materialmente constitucional, porque essa hierarquia jurídica teria sido transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade.** RE 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 12.03.08. (Informativo 498) (grifo nosso)

5.3 Competência para autorização do trabalho artístico de crianças e adolescentes

Doutrinadores, estudiosos e juristas tem discutido com certa regularidade de quem seria a competência para autorizar a presença dos artistas mirins no segmento artístico, fashion e publicitário.

Isso porque, além da complexidade do tema Trabalho Artístico Infantil, a Justiça do Trabalho e a Justiça da Infância e da Adolescência se consideram competentes para analisar a matéria, cada uma acreditando ser melhor que a outra para proteger os interesses dos menores no ramo artístico.

Ao verificar as normas nacionais, se percebe certa disparidade na regulação do tema, e por isso, é necessário se fazer uma interpretação sistêmica da matéria para chegar a uma conclusão.

O ECA, apesar de não tratar especificamente do trabalho artístico, determina a competência da autoridade judiciária (Juiz de menores ou da Infância e Juventude) para a emissão dos alvarás para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, seus ensaios e desfiles, como se observa no texto a seguir:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

- I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
 - b) bailes ou promoções dançantes;
 - c) boate ou congêneres;
 - d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
 - e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;
- II - a participação de criança e adolescente em:
- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
 - b) certames de beleza.

A Convenção nº 138 da OIT, em seu art. 8º, estabelece apenas que a autoridade competente é quem expedirá o alvará com a permissão para o trabalho infantil, concedendo permissões individuais, desde que observados alguns critérios, como a condição do local que o serviço será prestado e o número de horas trabalhadas.

Por sua vez, a CLT, apesar de tratar o trabalho infantil com certo rigor, prevê tratamento diferenciado quando o assunto é o labor dos menores em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings, entre outros. Como se observa em seu artigo 406, o qual aduz que “O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405. ”, a CLT permite tais atividades mediante autorização, a critério do Juiz da Infância e da Juventude, desde que obedecidos alguns requisitos.

Todavia, tais normas foram criadas antes da Emenda Constitucional nº 45, que com sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, fez com que grande parte da doutrina começasse a questionar sobre quem teria a competência⁶² judiciária para autorizar o Trabalho Artístico Infantil.

Parte minoritária da doutrina entende que a relação do trabalho artístico se dá através de um contrato diferenciado, que não geraria o vínculo trabalhista, e por isso seria da competência do Juiz da Infância e Juventude, responsável pela proteção do menor. (OLIVEIRA e SOUZA, 2012, p. 233)

Isso porque, o contrato de trabalho é um negócio jurídico em que uma pessoa física se obriga, em contrapartida ao pagamento de uma remuneração, prestar serviços subordinado e de natureza não eventual a outra pessoa física ou jurídica. Como não é possível esse tipo de contrato no trabalho artístico infantil, há a necessidade de formação de um contrato específico. (OLIVEIRA e SOUZA, 2012, p. 236)

Momii e Oliva (2008, p. 08) relatam que os adeptos dessa teoria entendem que:

[...] a competência permanece com a Justiça Comum, uma vez que o direito à profissionalização seria apenas uma das vertentes da proteção da criança e do adolescente (art. 4º, ECA; art. 227, CF/1988) e não haveria razão de somente esta vertente ser deslocada para a Justiça Especializada, estando a Justiça Comum mais afeita aos problemas atinentes à proteção da criança e do adolescente.

Já a grande maioria dos estudiosos do tema entendem que a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada também para tratar do trabalho artístico infantil, já que haveria sim, a relação trabalhista.

⁶² Segundo Sérgio Pinto Martins (2010, p. 123) “[...] é a parte da jurisdição atribuída a cada juiz, ou seja, a área geográfica e o setor do Direito em que vai atuar, podendo emitir suas decisões. ”

Seguindo tal entendimento, defendem que a metodologia utilizada na Constituição Federal de 1988 define de modo casuístico a competência das Justiças Especializadas, enquanto que reserva a competência residual à Justiça comum. (GUERRA, 2009, p. 43)

Assim, diante de uma relação de trabalho, a competência seria da Justiça Especializada, no caso, a Trabalhista, cabendo ao Juiz do Trabalho (e não ao Juiz da Infância e Juventude), conhecer, analisar, autorizar e fixar as condições em que essa atividade pode ser desenvolvida, além de estabelecer as sanções para o caso de descumprimento. (MARQUES, 2013, p. 208)

Não é demais lembrar uma terceira teoria, defendida por estudiosos como Antônio Peres e Luiz Robortella (2005, p. 156), que prega a desnecessidade da concessão do alvará judicial, sendo suficiente a autorização dos pais ou responsáveis, possuidores do poder familiar. Cabendo assim, apenas a fiscalização e controle da atividade artística pelo Juiz da Infância e Juventude.

Diante de tantas teses, a jurisprudência pátria tem se filiado a corrente doutrinária que entende que a competência para julgar as autorizações relativas a trabalhos dos menores de 16 (dezesseis) anos, é sem dúvida da Justiça do Trabalho.

Em diversos julgamentos ocorridos no país, inclusive, com acompanhamento de perto do MPT, a tese é sempre favorável à justiça do trabalho, como a exemplo, do julgamento ocorrido na 3^a turma, do TRT 2, em 2013, que teve o seguinte desfecho:

A relatora, desembargadora Rosana de Almeida Buono, salientou que ‘a questão do trabalho infantil se transformou em um problema latente na sociedade moderna, mormente na brasileira, motivo pelo qual o Estado não pode permanecer inerte e indiferente à sua gravidade’, afirmou.

A magistrada enfatizou ainda que a redação do artigo 406 da CLT, que atribui ao juiz da vara da infância e juventude a responsabilidade para autorizar o trabalho do menor, não se sobrepõe à norma disposta no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, na qual ficou fixada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas oriundas das relações de trabalho[...] (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, 2013).

Mediante a necessidade de dispor de mecanismos que pudessem solucionar, em parte, a carência existente de uma legislação mais específica em relação ao trabalho dos menores, o TRT 2, através do Ato GP nº 19/2013, acertadamente instituiu um juízo auxiliar da infância e da juventude, como um meio de melhor acolher as concessões de alvarás, para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos.

Considerando que o Brasil assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e todas as formas até 2020;

Considerando que a Convenção 138, da Organização Internacional do Trabalho, adotada pelo Brasil, prevê a possibilidade de concessão de autorização clausulada de trabalho da criança e do adolescente, antes dos 16 anos, pela autoridade competente, nos termos de seu artigo 8.1;

Considerando que a Carta de Brasília, aclamada pela assembleia do "Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho", ocorrida em Brasília-DF, em 11 de outubro de 2012, reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes antes dos 16 anos de idade;

Considerando a necessidade de implementação de estrutura própria para acolhimento da nova competência da Justiça do Trabalho, relacionada à análise e concessão de alvarás para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos;

Considerando a existência atual dos Juízos Auxiliares, que prestam apoio à Distribuição, à Central de Mandados, às Execuções Unificadas e às Hastas Públicas,

RESOLVE

Art. 1º Fica instituído o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, regulado nos termos deste Ato.

Parágrafo único. Os juízes do trabalho substitutos que atuam como juízes auxiliares na Capital e funcionam junto aos Juízos Auxiliares em Execução ficam designados, sem prejuízo de suas atribuições atuais, para conhecer e decidir os processos de alvarás para trabalho infanto-juvenil, até ulterior deliberação.

Art. 2º Os pedidos de autorização para trabalho infanto-juvenil deverão ser distribuídos como Petição (Outros procedimentos), trazendo no polo ativo o nome do interessado e o texto 'Autorização para Trabalho de Menor'. Serão todos catalogados no assunto 'Trabalho com proteção especial – Menor'. ” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, 2013).

Diante de tantas dúvidas, e na demora do Poder Legislativo em criar uma Lei que possibilite esclarecer de quem seria a competência, a Abert – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e de Televisão- propôs junto ao STF, a ADI 5326.

Seu objetivo principal é saber de quem é a competência para analisar e julgar causas que tenham como fulcro a autorização de jovens, inclusive no setor artístico e desportivo. De relatoria do Ministro Marco Aurélio, o processo encontra-se para julgamento no Plenário do STF, e deve ser julgado em breve.

5.4 Critérios para o alvará judicial

Em relação ao alvará judicial, a CLT dispõe de forma genérica no art. 406, que o Juiz da Infância e Juventude poderá autorizar o trabalho de adolescente com idade entre 14 e 18 anos (art. 402) em teatros de revistas, cinemas, cabarés e estabelecimentos análogos, bem

como em empresas circenses e outras semelhantes (art. 405, §3). Para isso, basta que a representação tenha fim educativo ou a peça não possa causar danos à sua formação moral.

Mediante o que anteriormente foi citado, há nesse artigo da CLT, uma permissibilidade controlada, no que tange ao trabalho de menores em teatro de revista, circos, etc. Essa condição será controlada pelo poder judicial, por meio de autorização.

Contudo, Sandra Regina Cavalcante (2013, p. 144) explica que o alcance da norma não está bem definido, pois “[...] não fica claro, porém, se essa participação artística seria apenas para o contexto pedagógico (escolas, clubes, igrejas), ou se incluiria a atuação infanto-juvenil no segmento econômico artístico, ou seja, na indústria do entretenimento, da moda e da publicidade. ”

A autora (2013, p. 146-147) ainda informa que são raros os casos em que um artista mirim apresente a carteira de trabalho assinada ou que seja registrado como funcionário pela emissora ou produtora. Os dados oficiais acabam sendo incongruentes, pois o costume das agências que intermediam o negócio, é de emitir a nota fiscal de prestação de serviço. Além de ser um ataque flagrante os direitos do pequeno trabalhador, mascara a realidade brasileira. A autora ainda ressalta que:

As autorizações judiciais somente são providenciadas nas grandes produções e para crianças e adolescentes que tenham um papel fixo, como personagem de novelas, filmes ou peças de teatro e musicais. Na atuação de figurantes, em qualquer produção (cinema, televisão, teatro) ou em participação no mercado publicitário (fotos ou vídeo) não foram relatados casos de solicitação de alvarás judiciais, independentemente do número de dias que dure tal atividade. Essa informação dada pelas mães entrevistadas, foi confirmada pelo sindicato da categoria em São Paulo (SATED – Sindicato de Artistas e Técnicos em Espetáculo de Diversão); porém tal conduta tem qualquer fundamento jurídico. (CAVALCANTE, 2012, p. 164)

Ademais, somente algumas crianças de 0 a 15 anos tem o privilégio de possuir a carteira de artista mirim expedida pelo sindicato dos artistas (SATED) aos associados, já que tal documento não é necessário para o exercício da atividade. (CAVALCANTE, 2013, p. 147)

Assim, percebe-se o enorme desrespeito à legislação praticado por algumas empresas que empregam a mão de obra de artistas mirins. Pois se nenhum desses subterfúgios convencerem, alegam que a presença de um responsável seria o suficiente para obedecer aos mandamentos legais. Sandra Regina Cavalcante (2013, p. 147), ao analisar tal fenômeno, explica que:

A análise jurisprudencial indica que é frequente o descumprimento da lei, com crianças e adolescentes participando de produções artísticas e publicitárias sem passar antes pelo crivo de um juiz que avalie a pertinência da experiência para os interesses daquele indivíduo em formação. Em tais casos, fica a critério de agências, emissoras, produtoras e diretores agir com maior ou menor cuidado ao tratar da participação

infanto-juvenil. Mesmo nas ocasiões em que há autorização judicial, se os termos forem amplos e se restrições não forem feitas no próprio alvará, os artistas mirins permanecerão sujeitos aos riscos da atividade.

Após tal explanação, é possível entender que a autorização para o trabalho artístico infantil deve resguardar a eficácia das normas protetoras das crianças e adolescentes, sobretudo, o princípio da Proteção Integral.

Com tal objetivo, o Ministério Público do Trabalho, expediu a orientação nº 2, de 2 de março de 2009, a qual traça um caminho que deve ser seguido pela autoridade judiciária ao se deparar com a solicitação de autorização do trabalho artístico infantil.

No primeiro momento, o aplicador da norma, deverá saber se essa autorização tem caráter excepcional, já que a regra constitucional estabelece que nenhuma autorização judicial pode ser dada para menores de 16 anos. Assim, a flexibilização prevista no artigo 8º da OIT, que autoriza o trabalho artístico para crianças com idades inferiores, não pode em hipótese nenhuma, ser banalizada. (OLIVA, 2012)

Sammya de Lavor Cosme (2014, p. 42) explica que:

Nessa ótica, é preciso comprovar a relevância da participação do artista mirim no evento para manter a intenção proposta pelo criador da obra, e ainda assim, somente poderão contratar artistas menores de 16 anos para atuarem em manifestações que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos.

Da mesma forma, a autorização deverá ser individualizada, tanto em relação ao serviço que será efetivado, quanto à criança ou adolescente que o fará. Isso porque, o alvará expedido não poderá ser genérico, ou aplicado a uma variedade de situações, já que cada caso merece ser analisado para se adequar ao melhor desenvolvimento do artista mirim.

Neste ponto, é imperioso que a autorização sempre esteja acompanhada da concordância expressa dos pais ou representantes legais, assim como possibilite que estes acompanhem o menor durante o serviço.

O alvará também deverá prever a matrícula, frequência e bom rendimento escolares, podendo até prever reforço escolar, a cargo do empregador, ou o fim da atividade em caso de mal rendimento.

Outra recomendação é que o alvará estipule o depósito de determinado percentual da remuneração obtida, em caderneta de poupança destinada ao artista mirim, cuja movimentação só será permitida quando este alcançar a maior idade ou, mediante autorização judicial, em caso de necessidade comprovada.

No mais, deverá garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas e previdenciários estipulados na CLT.

Outras recomendações, sobre o local e a jornada de trabalho também são feitas, mas como merecem uma atenção especial, serão tratadas em tópicos próprios.

5.4.1 Ambiente de trabalho

Como dito anteriormente, tanto o ECA como a CLT procuram proteger a formação e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social das crianças e adolescentes, e para isso, proibem o labor em locais que possam prejudicar esse crescimento.

De tal forma, o art. 405, incisos I e II da CLT, vedam o trabalho de menores em locais que possam denegrir sua moralidade, definindo nas alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo, quais seriam esses ambientes:

- a) Prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;
- b) Em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) De produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) Consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Sobre o tema, José Roberto Dantas Oliva (2006, p. 200) alerta para a incongruência do texto legal, já que a alínea “c” seria muito abrangente e a alínea “d” não traria efeitos reais, tendo o legislador perdido a chance de realmente regular o tema através da Lei 10.097 de 2000, que trouxe uma nova redação ao artigo citado.

Todavia, como o foco do estudo é o fenômeno do Trabalho Artístico Infantil, que está inserido nas alíneas “a” e “b” do artigo supracitado, não entraremos em tal discussão.

O ECA, por sua vez, no art. 149,⁶³ traz regras importantes ao tema, ao prever que a autoridade judiciária poderá autorizar a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, desde que considerados alguns fatores, como as peculiaridades locais, instalações adequadas, a natureza do espetáculo e a frequência dos menores.

Sammya de Lavor Cosme (2014, p. 42) elucida o tema da seguinte forma:

Em nenhuma hipótese, a autorização judicial pode ser dada para trabalho em ruas, praças e logradouros, ou quando o trabalho a ser desenvolvido for noturno, prejudicial à moralidade, insalubre, perigoso ou penoso. Deve-se garantir que a criança não será exposta a situações que possa ocasionar prejuízos a seu desenvolvimento biopsicossocial, inclusive através de laudo médico-psicológico admissional ou periódico, e de assistência médica, odontológica e psicológica permanente.

Destarte, além dessas proibições, são vedadas aos artistas mirins com menos de 18 anos, gravações externas sem a devida proteção à radiação solar, chuva ou frio, assim como a exposição a estresse psicológico ou físico. (CAVALCANTE, 2013, p. 145)

5.4.2 Jornada de trabalho

As mesmas regras referentes ao trabalho infantil (tópico 4.5.1) são aplicados ao trabalho artístico infantil. Todavia, a autorização deverá fiscalizar se há compatibilidade entre o horário escolar e a atividade desempenhada, resguardando os períodos de repouso, lazer, alimentação a fim de que a criança não seja sobrecarregada.

Além disso, o alvará deverá conter a jornada máxima de trabalho (diária e semanal), além de fixar os horários em que essas atividades poderão ser realizadas e os seus respectivos intervalos.

⁶³ Art. 149 do ECA. “Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: [...]§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: *a*) os princípios desta Lei; *b*) as peculiaridades locais; *c*) a existência de instalações adequadas; *d*) o tipo de frequência habitual ao local; *e*) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; *f*) a natureza do espetáculo.”

5.5 Deveres e responsabilidades dos empregadores e responsáveis legais

Proclama a Consolidação da Leis Trabalhista (CLT), no artigo 3º que: “[...] considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. ” Baseado neste texto, o empregado é toda pessoa física e não jurídica, que tem toda proteção do direito do trabalho pela sua energia desenvolvida. (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 665-667)

Em virtude do emprego, o artigo 424 da CLT estabelece a obrigação explícita dos responsáveis legais dos menores (como os pais e tutores), de “[...] afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral. ”

Para os empregadores de jovens menores de 18 (dezoito) anos, há o dever de velar pelo local de trabalho, no sentido de manter o local coerente com todas as regras estabelecidas nas leis, quanto à saúde e a medicina do trabalho, além do seu funcionamento estar correlato aos bons costumes e decência. (Art. 425 da CLT)

De tal forma, a lei prevê que poderá ocorrer até mesmo o encerramento do contrato de trabalho pelas autoridades competentes, sem nenhum aviso, quando é verificado a discordância do trabalho empreendido pelo menor quanto às leis que o regem, principalmente quando há a possibilidade de causar prejuízo à saúde ou à moralidade. Nesses casos em específico, poderá o empregador mudá-lo de função, sem prejuízo do contrato, pois a ausência de atitude do mesmo configurar-se-á, rescisão indireta do contrato de trabalho, como define o artigo 483 da CLT. (MARTINS, 2010, p. 630)

Em virtude do que foi anteriormente descrito, é visto que a lei brasileira, com relação ao trabalho de menores, imputa uma responsabilidade para aqueles que estão diretamente ligados a esses indivíduos, podendo ser de ordem familiar, por uma questão de vínculo empregatício ou mesmo decorrente de lei.

Todavia, a grande maioria dos preceitos expostos até aqui são apenas recomendações, não havendo um caráter obrigatório e sancionador para a atividade artística, sobretudo, exercida por menores. Cabe ao juiz, competente para emitir o alvará, adaptá-las ao caso concreto e fiscalizar pela boa aplicação do Direito, até porque, muitos desses parâmetros sofrem de certa dose de subjetividade em sua valorização.

Por isso, diante da existência de parâmetros constitucionais a serem resguardados, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, como também da flagrante lesão a

valores morais e sociais, deve ocorrer por parte da sociedade como um todo, uma tomada de posição para coibir excessos decorrentes dessa “lacuna” na regularização do trabalho artístico infantil.

6 PRINCIPAIS PREVISÕES LEGISLATIVAS REFERENTES AO TEMA

No Brasil a organização do poder Legislativo é bicameral, ou seja, para a elaboração de uma lei requer a participação da Câmara de Deputados e do Senado Federal. De tal forma, o Poder Legislativo deve coadunar-se com os princípios que inspiram as democracias modernas.

Porém, cumpre ressaltar que o Poder Executivo também possui uma posição de bastante destaque, já que atua no processo legislativo como participante ou mesmo como colaborador, seja na iniciativa de projetos, no veto ou até com seu poder de editar atos com força de lei, entre outros. É comum a Presidência da República expedir decretos e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) baixar portarias referentes ao direito do trabalho. (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 394-396)

Com a necessidade, surgem novas ideias e expectativas para o futuro. Em relação à lei, não poderia ser diferente, pois diante de tanta especulação e discussões nos Tribunais, diversos políticos brasileiros se prontificaram a auxiliar na procura por soluções, elaborando alguns projetos de lei, que hoje tramitam no Congresso Nacional.

Nesse mesmo patamar, é importante lembrar que existe a questão de integração jurídica no ordenamento jurídico pátrio, que visa o preenchimento das lacunas normativas, mediante outras fontes normativas. Utilizando-se, neste caso, ao Princípio da Plenitude da Ordem Jurídica, que detêm o conceito de que sempre haverá uma resposta jurídica para um caso concreto.

Nesse cotejo, é certo que as autoridades administrativas e a justiça do trabalho, na falta de uma disposição legal ou até contratual, buscará decidir por meio da analogia, jurisprudência, equidade, ou outros meios jurídicos que possam suprir a falta de uma norma, inclusive, por princípios trabalhistas e pelos usos e costumes. (DELGADO, 2014)

Diante do exposto, serão analisadas as propostas que tramitam pelas esferas do Poder Legislativo e que podem pôr fim as discussões referentes ao tema.

6.1 Projeto de lei nº 3974/2012

De autoria do então Deputado Manoel Junior, tal proposta legislativa surgiu como importante ponte para delimitar de quem seria a competência para autorizar o trabalho artístico

infanto-juvenil. Diante do conflito de competência, entre a Justiça Estadual especializada e a Justiça Trabalhista, tal lei poderá solucionar a discussão e estabelecer novas diretrizes, pois prevê que o art. 406 da CLT passará a ter a seguinte redação:

Art. 406 da CLT: O Juiz do Trabalho poderá autorizar ao adolescente o trabalho a que se referem as alíneas “a” e “b” do § 3º do Art. 405, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral.

Assim, uma das condições para a implementação deste Projeto de Lei, será a criação de órgãos próprios para analisar a matéria, dentro da própria estrutura da Justiça Trabalhista, como já tem acontecido em algumas regiões.

O ponto negativo deste projeto é a ausência de critérios para a autorização do trabalho artístico infantil, pois apesar de delimitar a competência da Justiça do Trabalho, deixa de tratar dos conceitos e requisitos para sua concessão, não trazendo tantos avanços na interpretação da matéria quanto possível.

Até a apresentação deste estudo, o Projeto de Lei estava sobre a avaliação da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), aguardando o parecer da Relatora, a Deputada Benedita da Silva (PT-RJ).

6.2 Projetos de lei nº4968/2013 e 3867/2015

O Projeto de Lei nº 4968/2013, de autoria do Deputado Jean Wyllys, e o P.L. nº 3867/2015, de autoria do Deputado Paulo Henrique Lustosa, têm como foco alterar o art. 60 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 60 do ECA– É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

§1º. Fica vedada à autoridade judiciária a concessão de alvará para permitir qualquer trabalho antes da idade mínima estabelecida no *caput* deste artigo, salvo no caso de participação em representações artísticas.

§2º. Nos casos de representações artísticas, será permitida a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos, em caráter individual, extraordinário e excepcional, mediante alvará concedido pela autoridade judiciária do Trabalho, e a pedido dos detentores do poder familiar, após ouvido o representante do Ministério Público do Trabalho.

§3º O alvará somente poderá ser concedido se a participação não puder, comprovadamente, ser substituída por maiores de 16 anos.

§4º - O alvará judicial especificará as condições em que o trabalho se realizará, e disciplinará:

I- a fixação de jornada e intervalos protetivos;

- II- os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas;
- III- a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço;
- IV- o reforço escolar, se necessário;
- V- acompanhamento médico, odontológico e psicológico;
- VI- previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança.

§5º A autorização de que o trata o parágrafo primeiro será revogada se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de

1996.

§6º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este artigo.

Neste ponto, observa-se que a ideia é erradicar qualquer trabalho exercido por crianças e adolescentes com idade inferior a prevista na Constituição Federal de 1988. Além disso, propõe que a única exceção será o Trabalho Artístico Infantil, em casos específicos, e apenas quando o artista mirim não puder ser substituído por outro de idade mais elevada (no mínimo, 16 anos). Ademais, o processo para conseguir o alvará será muito mais burocrático e criterioso, permitindo um maior controle das atividades e assim, do futuro do artista infantil. De tal monta, será da competência da Justiça do Trabalho analisar os pedidos referentes a matéria, com o apoio, inclusive, do Ministério Público do Trabalho, o que ensejará um melhor controle na liberação dos alvarás pelos órgãos responsáveis.

Ao que parece, estes Projetos de Lei atribuíram um valor maior à Proteção Integral da Criança em comparação ao Direito da Livre Expressão Artística. O que resta saber é se a sociedade como um todo estará preparada para tal mudança, que é necessária, mas muito combatida nos diversos setores.

Na justificativa deste Projeto de Lei, se pode observar os objetivos que se pretende alcançar com tal iniciativa:

- 1) Contratação de menores de 16 anos apenas em manifestações artísticas que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos;
- 2) Exigência de prévia autorização de seus representantes legais e mediante concessão de alvará judicial expedido pela autoridade judiciária do trabalho, para cada novo trabalho realizado;
- 3) Impossibilidade de trabalho em manifestações artísticas que ocasionem ou possam ocasionar prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;

- 4) Exigência de apresentação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares;
- 5) Não coincidência entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- 6) Garantia de efetiva e permanente assistência médica, odontológica e psicológica;
- 7) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;
- 8) Exigência de depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida, cuja movimentação só será permitida quando completar a maioridade legal ou mediante autorização judicial, em casos de comprovada necessidade;
- 9) Observância da jornada e carga horária semanal máxima de trabalho, bem como dos intervalos de descanso e alimentação, e ainda das condições gerais em que o trabalho será realizado, tal como fixados pela autoridade judiciária do trabalho, em alvará;
- 10) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;
- 11) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, tais mudanças não seriam possíveis sem entrar em conflito com outros dispositivos do ordenamento jurídico nacional, e por isso, o art. 2º destes Projetos de Lei preveem a revogação do parágrafo único do art. 402, dos parágrafos 2º e 4º do art. 405 e do art. 406, todos da CLT.

Até o lançamento deste estudo, o Projeto de lei nº 4968/2013 estava apensado ao PL – 3974/2012, aguardando a apreciação conclusiva pelas Comissões.

6.3 Projeto de lei nº 8288/2014

Além dos já citados, há o Projeto de Lei nº 8288/2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil e dá outras providências – CPITRAB, o qual prevê uma ampla adequação legislativa no que tange o assunto do trabalho infantil, afetando diretamente artigos previstos na CLT, que passariam a ter a seguinte redação:

Art. 404. Ao menor de dezoito anos é vedado o trabalho:

I – noturno, insalubre, perigoso e penoso;

II – em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos para o trabalho ocasional;

III – nas atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de denúncias recebidas de trabalho infanto-juvenil doméstico e em regime de economia familiar, a fiscalização do trabalho notificará a Procuradoria Regional do Ministério Público do Trabalho no Estado e, nos locais onde não houver, ao Ministério Público Estadual, a fim de que se proceda ao pedido de autorização judicial para a inspeção nos domicílios de terceiros ou próprios.”

Art. 405. A proibição de que trata o art. 403 desta Consolidação não se aplica ao exercício de representações artísticas por crianças e adolescentes de até quatorze anos de idade, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – anuência:

a) do juiz do trabalho, nos termos do art. 406 desta Consolidação;

b) expressas dos pais ou responsáveis;

III – acompanhamento da criança e do adolescente menor de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou responsável ou por pessoa devidamente autorizada por eles;

IV – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabendo ao empregador zelar pela continuidade da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo da criança e do adolescente;

V – monitoramento pelo empregador do desempenho escolar da criança e do adolescente, cujo contrato deverá ser suspenso em caso de queda significativa desse rendimento;

VI – jornada em horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a saúde, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o empregador garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação adequados;

VII – depósito feito pelo empregador de cinquenta por cento da remuneração pela participação da criança e do adolescente em caderneta de poupança do menor que somente poderá ser movimentada após a sua maioridade, nos termos da lei civil ou, em caso de necessidade, mediante autorização judicial.

§ 1º O exercício da representação artística pela criança e pelo adolescente dar-se-á com anuência judicial.

§ 2º A jornada do exercício da representação artística não poderá ultrapassar a quatro horas diárias.

Art. 406. O Juiz do Trabalho disciplinará, através de portaria, ou autorizará, mediante alvará, o exercício da atividade artística por criança ou por adolescente, que deverá ser fundamentada, levando-se em consideração:

I – as especificidades de cada caso, vedadas as determinações de caráter geral;
II – o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas.”

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão prioritariamente vagas de aprendizes:

I – a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais;

II – a adolescentes afastados do trabalho ilegal pelas ações da fiscalização do trabalho e do Ministério Público do Trabalho. (NR)”

Além de tais mudanças na CLT, este Projeto de Lei ainda pretende afetar o ECA, ao prevê a seguinte alteração na redação do artigo 149 do referido diploma legal:

Art. 149: [...]

II – [...]

a) espetáculos públicos e seus ensaios, observado o disposto no art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

Ao se deparar com estas propostas, percebe-se que a motivação fundamental, além de atualizar a legislação pátria, é permitir uma maior interferência estatal na vida e conseqüentemente, nas escolhas que afetarão significativamente o futuro destas crianças e adolescentes, que por vezes, apenas podem observar seus destinos serem traçados por pessoas alheias as suas necessidades.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do pensamento moderno ter avançado seus conceitos ao longo do tempo, há de ser observado que alguns homens ainda são totalmente influenciados pelas as impurezas de seus corações, pelo o descaso, pela a falta de solidariedade e outros tantos sentimentos negativos, que mantiveram por muito tempo o regime de escravidão no mundo.

Diante de tantos nuances do cotidiano popular, onde cada vez mais, as crianças são levadas a uma cultura de massa, onde “ter” é mais importante do que “ser”, permitir que a infância ainda seja vivenciada, é um papel crucial de toda a sociedade brasileira.

Neste ponto, é possível perceber que a participação artística de crianças e adolescentes na indústria do entretenimento e publicidade é trabalho que, como muitos outros, pode servir como fonte de aprendizado, diversão e crescimento. Porém, a situação peculiar de desenvolvimento desses artistas mirins deve ser respeitada, inspirando cuidados especiais para que as pressões e responsabilidades do mundo moderno, não afetem de maneira negativa seu crescimento e prejudiquem seu futuro.

Por isso, o discurso proferido em alguns meios de comunicação, alegando que não há necessidade de legislar sobre o trabalho artístico infantil, perde força quando balizado com a realidade dos que convivem todos os dias com tais problemas.

Quando o assunto é a educação das crianças e dos jovens, proteger, resguardar e educar são palavras que devem caminhar juntas. Realmente, o trabalho artístico é uma grande oportunidade para quem sonha desde novo com esse modo de vida, mas equilibrar o presente e o futuro é uma tarefa muito difícil e árdua, para se colocar nas mãos de quem ainda está só começando a vida.

A considerar toda a legislação vigente e pelos inúmeros casos conhecidos, foi levantado no âmbito social, certa insegurança e preocupação na atuação de menores de idade, em qualquer profissão, onde deveriam ter a possibilidade de um trabalho digno, sem manipulação de pessoas interessadas apenas em ganhos financeiros, que o legislativo foi incitado a fomentar a criação desses projetos

O risco a esses jovens e crianças é eminente, podendo, inclusive, ocasionar lesões e prejuízos irretráveis, de ordem moral e física. Além de ser capaz de denegrir e tornar obsoleta toda a ordem jurídica trabalhista já conquistada na sociedade brasileira.

Por isso, a aprovação de leis que tragam um norte jurídico, permeando as reais carências sociais e que venham com o propósito de instalar maior segurança para os

trabalhadores, ainda que mirins, sem dúvida é um avanço necessário e importante. Caso os Projetos de Lei analisados neste estudo venham se efetivar como leis, na ordem jurídica pátria, se observará um grande avanço, já que a legislação vigente não é mais suficiente e nem capaz de sustentar uma forma correta de administrar os contratos de trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos.

Mas, como quase tudo no Brasil, a burocracia necessária para que um Projeto de Lei seja finalmente sancionado, faz com que a demora seja prejudicial a todos aqueles que precisam da tutela estatal.

Somente com muitas restrições e limites, como a obrigação de jornadas pequenas e em situações de risco mínimo, é que as consequências negativas do trabalho precoce poderão ser evitadas. O que só será possível se a tarefa de definir tais condições não ficar a critério do segmento empresarial e nem sujeito à livre negociação pelos pais e empresários.

Com isso, podemos elencar uma lista de sugestões, muitas que já estão sobre a avaliação do Poder legislativo, a serem implementadas na regulamentação do trabalho artístico infanto-juvenil:

- 1) A contratação de menores de 16 anos apenas em manifestações artísticas que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por maiores de 16 anos;
- 2) Exigência de prévia autorização de seus representantes legais e mediante concessão de alvará judicial expedido pela autoridade judiciária do trabalho, para cada novo trabalho realizado;
- 3) Impossibilidade de trabalho em manifestações artísticas que ocasionem ou possam ocasionar prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;
- 4) Exigência de apresentação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolar, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;
- 5) Não coincidência entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- 6) Garantia de efetiva e permanente assistência médica, odontológica e psicológica;

7) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;

8) Exigência de depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida, cuja movimentação só será permitida quando completar a maioria legal ou mediante autorização judicial, em casos de comprovada necessidade;

9) Observância da jornada e carga horária semanal máxima de trabalho, bem como dos intervalos de descanso e alimentação, e ainda das condições gerais em que o trabalho será realizado, tal como fixados pela autoridade judiciária do trabalho, em alvará;

10) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;

11) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sendo assim, o que se conclui é que para esses Projetos de Leis se tornarem leis mais efetivas e extirpar as diversas lacunas existentes para o assunto ora discutido, será necessário que ocorram mais pré-requisitos para exigências na concessão dos alvarás, limitações e mudanças na estrutura dos projetos, no intuito de possibilitar maior segurança para os aplicadores do direito e, ao mesmo tempo, maior proteção para as crianças deste país.

REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz. Apontamentos sobre a história do direito do trabalho e da justiça do trabalho, no mundo e no Brasil, entre os séculos XIX e XXI. **Revista Universitas**. Mogi Mirim, SP, a.4, n.6, jan/jun. 2011. Disponível em: <<http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/56/0>> Acesso em 20 de jan. 2017.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 21-34.

Azambuja, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BASU, K.; VAN, P. H. The economics of child labor. **American Economic Review**, v. 88, n. 3, p. 412-427, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Organização Internacional do Trabalho (OIT). **III Conferência Global sobre Trabalho Infantil: relatório final**. Brasília, DF: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2014.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. 1990. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 02 nov. 2016.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 9 ed. rev. e atual. Bahia: Juspodium, 2014.

CARVALHO, Marta Chagas de. Quando a história da educação é a história da disciplina e higienização das pessoas. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância**: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. 2012, 229 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

_____. Trabalho Infantil Artístico: conveniência, legalidade e limites. **Rev. TST**, Brasília, DF, vol. 79, no 1, p. 139-158, jan./mar. 2013.

_____. **Trabalho infantil artístico**: do deslumbramento à ilegalidade. São Paulo: Ltr, 2011.

CAVALCANTI, Hélio Augusto Pedroso; MARTINS, Adalberto. **Elementos de Direito do Trabalho**. 3 ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

CESARINO JUNIOR. A. F.. **Direito social brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1970.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. Considerações sobre a globalização e seus efeitos sobre o Trabalho Infantil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, a. 40, n.158, abr/jun. 2003.

COSME. Sammya de Lavor. **O trabalho infantil artístico e o Direito à infância**. 2014, 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Universidade de Brasília, UNB, Brasília, DF, 2014.

COZZOLINO, Patrícia Elias. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: OLIVEIRA, Flávio Luís de. (Coord.). **Perfis da Tutela Constitucional dos Direitos Fundamentais**. Bauru: Edite, 2005.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

_____; _____. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2006.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 13 ed. São Paulo: LTR, 2014.

_____. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

DIAS, Amanda Bedin. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: análise dos aspectos jurídicos de sua permissão na mídia televisiva**. 2007. 105 f. Monografia (Bacharelado em Direito)-Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, SP, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. Salvador: Juspodium, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **História do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

FLORENTINO, Manolo; GOÉS, José Roberto. Crianças escravas, crianças dos escravos. IN: DEL PRIORE, Mary. (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. **Competência da Justiça do Trabalho**. Fortaleza: Tear da Memória, 2009.

LIETEN, Georges Kristoffel. **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitiba: Multidéia, 2007.

LIMA, Antônio de Oliveira. Trabalho infantil artístico: possibilidades e necessidades de regulamentação. **Revista de Direito Social**, Brasília, DF, v.1, n.3, p. 07-34, ago. 2009.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os Princípios de Direito do Trabalho na lei e na Jurisprudência**. 2 ed. São Paulo: LTR, 1997.

MAIOR NETO, Olympio de Sá. O ministério Público e a Erradicação do Trabalho Infantil: **Revista da Escola Superior de Magistratura de Santa Catarina (ESMEC)**. Florianópolis, v.4, n. 5, nov. 1998.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho Infantil Artístico: possibilidade e limites. **Rev. TST**, Brasília, DF, vol. 79, no 1, p. 204-220, jan/mar 2013.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Direito do trabalho**. 26 ed. São Paulo: Atlas. 2010.

_____. **Direito do trabalho**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARX, Karl. **O Capital**. Edição resumida por Julian Borchardt. Tradução Ronaldo Alves Schimidt. 7 ed. Rio de Janeiro: Ltc, 1982.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MESQUITA, Shirley Pereira de; RAMALHO, Hilton Martins de Brito. Trabalho infantil no Brasil urbano: Qual a importância da estrutura familiar? **Revista de Economia Contemporânea**. Rio de Janeiro, RJ, v. 19, n. 1, p. 97-134, jan-abr. 2015.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2003.

Ministério Público do Estado do Paraná. **Competência Para Julgar Autorização De Trabalho Para Menores de Dezesesseis Anos**. Disponível em: <www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=679> Acesso em: 17 dez. 2016.

MOMII, Luísa Emiko; OLIVA, José Roberto Dantas. Conflito de competência nos casos de autorização de trabalho de adolescente nas ruas e do trabalho infanto-juvenil artístico. In: **Encontro de Iniciação Científica**, v.4, n.4, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/rt/prinFRIENDLY/1786/0>> Acessado em: 16 out. 2016.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999, p. 259-288.

NASCIMENTO, **Curso de direito do trabalho**. 26 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____; Nascimento, Sônia Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**- 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Nascimento, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. Competência para (des) autorizar o trabalho infantil. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 2012. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-out-16/jose-roberto-olivacompetencia-desautorizar-trabalho-infantil>>. Acesso em 15 jan. 2017.

_____. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

_____. O Trabalho Infanto-Juvenil Artístico e a Idade Mínima: Sobre a Regulação e a Competência para sua autorização. **Revista da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região – AMATRA XV**. São Paulo: LTr, 2010. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/>>, Acessado em 29 jan. 2017.

OLIVEIRA, Vanessa Batista; SOUZA, Ivogleuma Silva de. O Trabalho Artístico Infantil: o glamour precoce. **Revista Jurídica Themis** - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC). Fortaleza, CE, v. 9 (2011), p. 223-240, 2013. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/110> Acesso em: 19 dez. 2016.

OLIVEIRA, Oris de. Reflexões Sobre o Trabalho da Criança e do Adolescente. **Revista da Associação de Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região – AMATRA XV**: Anais do IV Seminário Nacional Sobre Trabalho Infantojuvenil. n. 5. Campinas: LTr, 2012.

_____. **Contrato de aprendizado do adolescente**. Curitiba: Enciclopédia Prunes - Direito do Trabalho, 2002.

_____. **Trabalho e profissionalização do jovem**. São Paulo: LTr, 2004. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Convenção 138**. Genebra, 1973. Disponível em: <<http://aplicação.tst.jus.br/dspace/bistream/handle/1939/38664/018marques.pdf?sequence=1>> Acesso em: 12 nov. 2016.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Amicus Curiae**. Criciúma, SC, v.5. n.5.(2008). 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/520/514>> Acesso em: 16 dez. 2016.

PAPA LEÃO XIII. **Carta Encíclica Rerum Novarum**. 15 de maio de 1891. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_lxiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html> Acesso em 12 de janeiro de 2017.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PERES, Antônio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. **Revista LTR**. São Paulo: LTr, vol. 69, p. 148-157, fev. 2005.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **O direito do trabalho e as questões do nosso tempo**. São Paulo: Biblioteca LTr Digital, 1998.

PIOVESAN, FLÁVIA. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (Org). **Dos Princípios Constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto.1999.

PUGGINA, Marcio Oliveira. A erotização da infância na mídia e na internet. **Revista da Ajuris**. Porto Alegre, v. 30, n. 81, mar. 2003. Disponível em: <<https://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/3452e/3458b/349b?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em: 12 de janeiro de 2017

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

REPÓRTER BRASIL. **Meia Infância: desafios ao combate do trabalho infantil**. São Paulo: Repórter Brasil, 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho infantil>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Universitaria Santa Ursula Amais, 1997.

_____. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **O Empregado e o empregador no Direito Brasileiro**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense 1997.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98**. São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Daniel Moita Zechlinski. **Flexibilização da norma trabalhista no Brasil**. 2005. 81f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental e Relações de Trabalho)-Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2005.

SANTOS, Tania Coelho dos. Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce. **Cartas de Psicanálise**, v. 1, p.84-88, 2008. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/AP20081008_Psicologa_Tania.pdf> Acesso em: 13 out. 2016.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais. **Olhares Plurais**, Maceió-AL, v. 1, n. 1, p. 32-51, out. 2009. ISSN 2176-9249. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/6>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira. **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAFE, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 19 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Direito Constitucional do Trabalho**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 487 p.

_____; et al. **Instituições de direito do trabalho**. 17 ed. São Paulo: LTr, 1997.

_____; _____. **Instituições de direito do trabalho**. 19 ed. São Paulo: LTr, 2000.

TÔRRES, Renata. **Judiciário e TVs concordam em não proibir trabalho artístico infantil**. 2013. Vinculada ao canal Câmara Notícias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/459834-JUDICIARIO-E-TVS-CONCORDAM-EM-NAO-PROIBIR-TRABALHO-ARTISTICO-INFANTIL.html>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro. **Rev. TST**, Brasília, DF, vol. 79, no 1, p. 38-54, jan/mar 2013.

_____. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

ZIMMERANN NETO, Carlos F. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.